

CONVENÇÕES DA OIT

E OUTROS INSTRUMENTOS DE DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO
RELEVANTES AO DIREITO DO TRABALHO



NORMAS DE DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO
E PRIVADO E DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS



INSTRUMENTOS NORMATIVOS
DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL
DO TRABALHO



NORMAS DE DIREITO
BRASILEIRO CONEXAS
ÀS NORMAS
INTERNACIONAIS

5ª EDIÇÃO
2023

Instrumentos Históricos e Fundamentais da OIT

Sumário

Parte XIII do Tratado de Paz com a Alemanha — Tratado de Versalhes (1919) (Excertos)	63
Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946	63
Constituição da Organização Internacional do Trabalho — Texto Emendado	63
Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho	68
Procedimientos Especiales de la Organización Internacional del Trabajo para el Examen de Quejas por Violaciones al Ejercicio de la Libertad Sindical	68
Declaración de la OIT Relativa a los Principios y Derechos Fundamentales en el Trabajo y su Seguimiento (Declaración de 1998 Emendada em 2022)	72
Resolución sobre la Inclusión de un Entorno de Trabajo Seguro y Saludable en el Marco de la OIT Relativo a los Principios y Derechos Fundamentales en el Trabajo — Ilc.110/Resolución I (06.06.2022)	73
Regulamento Relativo ao Procedimento para a Discussão de Reclamações Apresentadas de Acordo com os arts. 24 e 25 da Constituição da OIT	74
Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), tal como Emendada Em 2022	77
Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (Versão Atualizada em 2017)	79
Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019)	85

PARTE XIII DO TRATADO DE PAZ COM A ALEMANHA — TRATADO DE VERSALHES (1919) (EXCERTOS)

TREATY OF PEACE WITH GERMANY (TREATY OF VERSAILLES)⁽¹¹⁾

Part. XIII.

LABOUR.

SECTION II. GENERAL PRINCIPLES.

(...)

GENERAL PRINCIPLES.

ARTICLE 427.

The HIGH CONTRACTING PARTIES, recognising that the wellbeing, physical, moral and intellectual, of industrial wage-earners is of supreme international importance, have framed, in order to further this great end, the permanent machinery provided for in Section I, and associated with that of the League of Nations.

They recognise that differences of climate, habits and customs, of economic opportunity and industrial tradition, make strict uniformity in the conditions of labour difficult of immediate attainment. But, holding as they do that labour should not be regarded merely as

an article of commerce, they think that there are methods and principles for regulating labour conditions which all industrial communities should endeavour to apply, so far as their special circumstances will permit.

Among these methods and principles, the following seem to the HIGH CONTRACTING PARTIES to be of special and urgent importance:

First — The guiding principle above enunciated that labour should not be regarded merely as a commodity or article of commerce.

Second — The right of association for all lawful purposes by the employed as well as by the employers.

Third — The payment to the employed of a wage adequate to maintain a reasonable standard of life as this is understood in their time and country.

Fourth — The adoption of an eight hours day or a forty-eight hours week as the standard to be aimed at where it has not already been attained.

Fifth — The adoption of a weekly rest of at least twenty-four hours, which should include Sunday wherever practicable.

Sixth — The abolition of child labour and the imposition of such limitations on the labour of young persons as shall permit the continuation of their education and their proper physical development.

Seventh — The principle that men and women should receive equal remuneration for work of equal value.

Eighth — The standard set by law in each country with respect to the conditions of labour should have due regard to the equitable economic treatment of all workers lawfully resident therein.

Ninth — Each State should make provision for a system of inspection in which women should take part, in order to ensure the enforcement of the laws and regulations for the protection of the employed.

Without claiming that these methods and principles are either complete or final, the ITIGI-I CONTRACTING PARTIES are of opinion that they are well fitted to guide the policy of the League of Nations; and that, if adopted by the industrial communities who are Members of the League, and safeguarded in practice by an adequate system of such inspection, they will confer lasting benefits upon the wage-earners of the world.

EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1946⁽¹²⁾

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em Montreal a 19 de setembro de 1946, em sua vigésima nona sessão,

Após haver decidido adotar determinadas propostas para a emenda da Constituição da Organização

Internacional do Trabalho, questão compreendida no segundo item da ordem do dia da sessão,

Adota, aos nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis, o instrumento seguinte para a emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que será denominado: Instrumento para a emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946.

Artigo 1º

A partir da data da entrada em vigor do presente instrumento, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cujo texto se encontra reproduzido na primeira coluna do anexo ao citado instrumento, vigorará na forma emendada que consta da seguinte coluna.

Artigo 2º

Dois exemplares autênticos do presente instrumento serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um destes exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho e o outro será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral transmitirá uma cópia, devidamente autenticada, desse instrumento a cada um dos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 3º

1. As ratificações ou aceitações formais do presente instrumento serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que dará das mesmas conhecimento aos Estados-Membros da Organização.

2. O presente instrumento entrará em vigor nas condições previstas pelo art. 36 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

1. Assim que o presente instrumento entrar em vigor, tal fato será comunicado, pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, a todos os Estados-Membros da referida Organização, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e a todos os Estados signatários da Carta das Nações Unidas.

ANEXO

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO — TEXTO EMENDADO⁽¹³⁾

Preâmbulo

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

(11) Os excertos reproduzidos foram extraídos da cópia do Tratado de Versalhes disponibilizada no site internacional da OIT: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/dgreports/-/jur/documents/genericdocument/wcms_441862.pdf.

(12) A versão aqui reproduzida foi extraída do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019

(13) Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946: firmada pelo Brasil em Montreal, em 9 de outubro de 1946, por ocasião da 29ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho; aprovada pelo Decreto Legislativo n. 5, de 26 de agosto de 1947; instrumento de ratificação depositado junto à Organização Internacional do Trabalho, em 13 de abril de 1948; e promulgada em 20 de outubro de 1948.

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção aos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres. As pensões de velhice e invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outra medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios territórios.

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Capítulo I ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º

1. É criada uma Organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 e cujo texto figura em anexo à presente Constituição.

2. Serão Membros da Organização Internacional do Trabalho os Estados que já o eram a 1º de novembro de 1945, assim como quaisquer outros que o venham a ser, de acordo com os dispositivos dos §§ 3º e 4º do presente artigo.

3. Todo Estado-Membro das Nações Unidas, desde a criação desta instituição e todo Estado que for a ela admitido, na qualidade de Membro, de acordo com as disposições da Carta, por decisão da Assembleia Geral, podem tornar-se Membros da Organização Internacional do Trabalho, comunicando ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceitam, integralmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

4. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho tem igualmente poderes para conferir a qualidade de Membro da Organização, por maioria de dois terços do conjunto dos votos presentes, se a mesma maioria prevalecer entre os votos dos delegados governamentais. A admissão do novo Estado-Membro tornar-se-á efetiva quando ele houver comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita integralmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização.

5. Nenhum Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho poderá dela retirar-se sem aviso prévio ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A retirada tornar-se-á efetiva dois anos depois que este aviso prévio houver sido recebido pelo Diretor-Geral, sob condição de que o Estado-Membro haja, nesta data, preenchido todas as obrigações financeiras que decorrem da qualidade de Membro.

Esta retirada não afetará, para o Estado-Membro que houver ratificado uma convenção, a validade das obrigações desta decorrentes, ou a ela relativas, durante o período previsto pela mesma convenção.

6. Quando um Estado houver deixado de ser Membro da Organização, sua readmissão nesta qualidade, far-se-á de acordo com os dispositivos dos §§ 3º e 4º do presente artigo.

Artigo 2º

A Organização permanente compreenderá:

- a) uma Conferência geral constituída pelos Representantes dos Estados-Membros;
- b) um Conselho de Administração composto como indicado no art. 7º;
- c) uma Repartição Internacional do Trabalho sob a direção de um Conselho de Administração;

Artigo 3º

1. A Conferência geral dos representantes dos Estados-Membros realizará sessões sempre que for necessário, e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, os empregados e empregadores.

2. Cada Delegado poderá ser acompanhado por consultores técnicos, cujo número será de dois no máximo, para cada uma das matérias inscritas na ordem do dia da sessão. Quando a Conferência discutir questões que interessem particularmente às mulheres, uma ao menos das pessoas designadas como consultores técnicos deverá ser mulher.

3. Todo Estado-Membro responsável pelas relações internacionais de territórios não metropolitanos poderá designar, a mais, como consultores técnicos suplementares de cada um de seus delegados:

- a) pessoas, por ele escolhidas, como representantes do território, em relação às matérias que entram na competência das autoridades do mesmo território;
- b) pessoas por ele escolhidas como assistentes de seus delegados em relação às questões de interesse dos territórios que não se governam a si mesmos.

4. Tratando-se de um território colocado sob a autoridade conjunta de dois ou mais Estados-Membros, poder-se-á nomear assistentes para os delegados dos referidos Membros.

5. Os Estados-Membros comprometem-se a designar os delegados e consultores técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas, tanto dos empregadores como dos empregados, se essas organizações existirem.

6. Os consultores técnicos não serão autorizados a tomar a palavra senão por pedido feito pelo delegado a que são adidos e com a autorização especial do Presidente da Conferência. Não poderão votar.

7. Qualquer delegado poderá, por nota escrita dirigida ao Presidente, designar um de seus consultores técnicos como seu substituto, e este, nesta qualidade, poderá tomar parte nas deliberações e votar.

8. Os nomes dos delegados e de seus consultores técnicos serão comunicados à Repartição Internacional do Trabalho pelo Governo de cada Estado-Membro.

9. Os poderes dos delegados e de seus consultores técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, que poderá, por dois terços, ou mais, dos votos presentes, recusar admitir qualquer delegado ou consultor técnico que julgue não ter sido designado conforme os termos deste artigo.

Artigo 4º

1. Cada delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

2. No caso em que um dos Estados-Membros não haja designado um dos delegados não governamentais a que tiver direito, cabe ao outro delegado não governamental o direito de tomar parte nas discussões da Conferência, mas não o de votar.

3. Caso a Conferência, em virtude dos poderes que lhe confere o art. 3º, recuse admitir um dos delegados de um dos Estados-Membros, as estipulações deste artigo serão aplicadas como se o dito delegado não tivesse sido designado.

Artigo 5º

As sessões da Conferência realizar-se-á no lugar determinado pelo Conselho de Administração, respeitadas quaisquer decisões que possam haver sido tomadas pela Conferência no decurso de uma sessão anterior.

Artigo 6º

Qualquer mudança da sede da Repartição Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por uma maioria de dois terços dos sufrágios dos delegados presentes.

Artigo 7º

1. O Conselho de Administração será composto de 32 pessoas:

16 representantes dos Governos,

8 representantes dos empregadores e

8 representantes dos empregados.

2. Dos dezesseis representantes dos Governos, oito serão nomeados pelos Estados-Membros de maior importância industrial e oito serão nomeados pelos Estados-Membros designados para esse fim pelos delegados governamentais da Conferência, excluídos os delegados dos oito Membros acima mencionados. Dos dezesseis Estados-Membros representados, seis deverão ser Estados extra europeus.

3. O Conselho de Administração indicará, sempre que julgar oportuno, quais os Estados-Membros de maior importância industrial, e, antes de tal indicação, estabelecerá regras para garantir o exame, por uma comissão imparcial, de todas as questões relativas à referida indicação. Qualquer apelo formulado por um Estado-Membro contra a resolução do Conselho de Administração quanto aos Membros de maior importância industrial, será julgado pela Conferência, sem, contudo, suspender os efeitos desta resolução, enquanto a Conferência não se houver pronunciado.

4. Os representantes dos empregadores e os dos empregados serão, respectivamente, eleitos dos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência. Dois representantes dos empregadores e dois representantes dos empregados deverão pertencer a Estados extra europeus.

5. O Conselho será renovado de três em três anos. Se, por qualquer motivo, as eleições para o Conselho de Administração não se realizarem ao expirar este prazo, será mantido o mesmo Conselho de Administração até que se realizem tais eleições.

6. O processo de preencher as vagas, de designar os suplentes, e outras questões da mesma natureza, poderão ser resolvidas pelo Conselho de Administração, sob ressalva da aprovação da Conferência.

7. O Conselho de Administração elegerá entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes. Dentre os três eleitos, um representará um Governo e os dois outros, empregadores e empregados, respectivamente.

8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu próprio regulamento e reunir-se-á nas épocas que determinar. Deverá realizar uma sessão especial, sempre que doze dos seus Membros, pelo menos, formularem pedido por escrito para esse fim.

Artigo 8º

1. A Repartição Internacional do Trabalho terá um Diretor-Geral, designado pelo Conselho de Administração, responsável, perante este, pelo bom funcionamento da Repartição e pela realização de todos os trabalhos que lhe forem confiados.

2. O Diretor-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

Artigo 9º

1. O pessoal da Repartição Internacional do Trabalho será escolhido pelo Diretor-Geral de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho de Administração.

2. A escolha deverá ser feita, pelo Diretor-Geral, sempre que possível, entre pessoas de nacionalidades diversas, visando a maior eficiência no trabalho da Repartição.

3. Dentre essas pessoas deverá existir um certo número de mulheres.

4. O Diretor-Geral e o pessoal, no exercício de suas funções, não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer Governo ou autoridade estranha à Organização. Abster-se-á de qualquer ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização.

5. Os Estados-Membros da Organização comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los quanto ao modo de exercê-las.

Artigo 10

1. A Repartição Internacional do Trabalho terá por funções a centralização e a distribuição de todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e em particular, o estudo das questões que lhe compete submeter às discussões da Conferência para conclusão das convenções internacionais, assim como a realização de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência, ou pelo Conselho de Administração.

2. A Repartição, de acordo com as diretrizes que possa receber do Conselho de Administração:

a) preparará a documentação sobre os diversos assuntos inscritos na ordem do dia das sessões da Conferência;

b) fornecerá, na medida de seus recursos, aos Governos que o pedirem, todo o auxílio adequado à elaboração de leis, consoante as decisões da Conferência, e, também, ao aperfeiçoamento da prática administrativa e dos sistemas de inspeção;

c) cumprirá, de acordo com o prescrito na presente Constituição, os deveres que lhe incumbem no que diz respeito à fiel observância das convenções;

d) redigirá e trará a lume, nas línguas a que o Conselho de Administração julgar conveniente, publicações de interesse internacional sobre assuntos relativos à indústria e ao trabalho.

1. De um modo geral, terá quaisquer outros poderes e funções que a Conferência ou o Conselho de Administração julgarem acertado atribuir-lhe.

Artigo 11

Os Ministérios dos Estados-Membros, encarregados de questões relativas aos trabalhadores, poderão comunicar-se com o Diretor-Geral por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ou, na falta desse representante, por intermédio de qualquer outro funcionário devidamente qualificado e designado para esse fim pelo Governo interessado.

Artigo 12

1. A Organização Internacional do Trabalho cooperará, dentro da presente Constituição, com qualquer

organização internacional de caráter geral encarregada de coordenar as atividades de organizações de direito internacional público de funções especializadas, e também, com aquelas dentre estas últimas organizações, cujas funções se relacionem com as suas próprias.

2. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar as medidas que se impuserem para que os representantes das organizações de direito internacional público participem, sem direito de voto, de suas próprias deliberações.

3. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar todas as medidas necessárias para consultar, a seu alvitre, organizações internacionais não governamentais reconhecidas, inclusive organizações internacionais de empregadores, empregados, agricultores e cooperativistas.

Artigo 13

1. A Organização Internacional do Trabalho poderá incluir com as Nações Unidas quaisquer acordos financeiros e orçamentários que pareçam convenientes.

2. Antes da conclusão de tais acordos, ou, se, em dado momento, não os houver em vigor:

a) cada Membro pagará as despesas de viagem e de estada dos seus delegados, consultores técnicos ou representantes, que tomarem parte, seja nas sessões da Conferência, seja nas do Conselho de Administração;

b) quaisquer outras despesas da Repartição Internacional do Trabalho, ou provenientes das sessões da Conferência ou do Conselho de Administração, serão debitadas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho no orçamento da Organização Internacional do Trabalho;

c) as regras relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho, à distribuição das contribuições entre os Estados-Membros, assim como à arrecadação destas, serão estabelecidas pela Conferência por uma maioria de dois terços dos votos presentes. Tais regras estipularão que o orçamento e os acordos relativos à distribuição das despesas entre os Membros da Organização deverão ser aprovados por uma comissão constituída por representantes governamentais.

3. As despesas da Organização Internacional do Trabalho serão custeadas pelos Estados-Membros, segundo os acordos vigentes em virtude do parágrafo 1º ou do parágrafo 2º, letra "c" do presente artigo.

4. Qualquer Estado-Membro da Organização, cuja dívida em relação a esta seja, em qualquer ocasião, igual ou superior ao total da contribuição que deveria ter pago nos dois anos completos anteriores, não poderá tomar parte nas votações da Conferência, do Conselho de Administração. A Conferência pode, entretanto, por maioria dos dois terços dos votos presentes, autorizar o Estado em questão a tomar parte na votação, se verificar que o atraso é devido a motivo de força maior.

5. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho será responsável perante o Conselho de Administração pelo emprego dos fundos da Organização Internacional do Trabalho.

Capítulo II

FUNCIONAMENTO

Artigo 14

1. O Conselho de Administração elaborará a ordem do dia das sessões da Conferência, depois de ter examinado todas as propostas feitas pelos Governos de quaisquer dos Membros, por qualquer organização representativa indicada no artigo 3º, ou por qualquer organização de direito internacional público, sobre as matérias a incluir nessa ordem do dia.

2. O Conselho de Administração elaborará diretrizes para que a adoção pela Conferência de uma convenção ou de uma recomendação seja, por meio de uma conferência técnica preparatória ou por qualquer outro meio, precedida de um aprofundado preparo técnico e de uma consulta adequada dos Membros principalmente interessados.

Artigo 15

1. O Diretor-Geral exercerá as funções de Secretário-Geral da Conferência e deverá fazer com que cada Estado-Membro receba a ordem do dia, quatro meses antes da abertura da sessão. Deverá, também, por intermédio dos referidos Estados-Membros, enviá-la, com essa antecedência, aos delegados não governamentais já nomeados e, ainda, àqueles que o forem dentro desse prazo.

2. Os relatórios sobre cada assunto inscrito na ordem do dia deverão ser comunicados aos Membros de modo a dar-lhes tempo de estudá-los convenientemente, antes da reunião da Conferência. O Conselho de Administração formulará diretrizes para execução deste dispositivo.

Artigo 16

1. Cada Estado-Membro terá o direito de impugnar a inscrição, na ordem do dia da sessão, de um, ou diversos dos assuntos previstos. Os motivos justificativos dessa oposição deverão ser expostos numa memória dirigida ao Diretor-Geral, que deverá comunicá-la ao Estados-Membros da Organização.

2. Os assuntos impugnados ficarão não obstante, incluídos na ordem do dia, se assim a Conferência o decidir por dois terços dos votos presentes.

3. Toda questão, que a Conferência decidir, pelos mesmos dois terços, seja examinada (diversamente do previsto no parágrafo precedente), será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

Artigo 17

1. A Conferência elegerá um presidente e três vice-presidentes. Os três vice-presidentes serão, respectivamente, um delegado governamental, um delegado dos empregadores e um delegado dos trabalhadores. A Conferência formulará as regras do seu funcionamento; poderá instituir comissões encarregadas de dar parecer. Sobre todas as questões que ela julgar conveniente sejam estudadas.

2. As decisões serão tomadas por simples maioria dos votos presentes, exceto nos casos em que outra fórmula não for prescrita pela presente Constituição, por qualquer convenção ou instrumento que confira poderes à Conferência, ou ainda, pelos acordos financeiros e orçamentários adotados em virtude do artigo 13.

3. Nenhuma votação será válida se o número dos votos reunidos for inferior à metade dos delegados presentes à sessão.

Artigo 18

A Conferência poderá adir às suas comissões consultores técnicos, sem direito a voto.

Artigo 19

1. Se a Conferência se pronunciar pela aceitação de propostas relativas a um assunto na sua ordem do dia, deverá decidir se essas propostas tomarão a forma: a) de uma convenção internacional; b) de uma recomendação, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos não permitir a adoção imediata de uma convenção.

2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação seja aceita em votação final pela Conferência, são necessários dois terços dos votos presentes.

Convenções da OIT Ratificadas pelo Brasil, Incluídas aquelas que Perderam Vigor Internacional Recentemente⁽¹⁹⁾

Sumário

Constituição da OIT (Texto Emendado).....	102	C089 — Convenção n. 89 Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres o cupadas na Indústria (Revista em 1948).....	124	C122 — Convenção n. 122 sobre Política de Emprego....	149
Declaração Referente aos Fins e Objetivos da OIT.....	106	C092 — Convenção n. 92 Relativa ao Alojamento da Tripulação a Bordo.....	108	C124 — Convenção n. 124 Concernente ao Exame Médico para Determinação da Aptidão dos Adolescentes a Emprego em Trabalhos Subterrâneos nas Minas.....	153
C006 — Convenção n. 6 Relativa ao Trabalho Noturno das Crianças na Indústria.....	97	C094 — Convenção n. 94 sobre as Cláusulas de Trabalho nos Contratos Firmados por Autoridade Pública.....	131	C125 — Convenção n. 125 sobre Certificados de Capacidade dos Pescadores.....	151
C011 — Convenção n. 11 Concernente aos Direitos de as sociação e de União dos Trabalhadores Agrícolas... ..	112	C095 — Convenção n. 95 Concernente à Proteção do Salário.....	125	C126 — Convenção n. 126 sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca.....	184
C012 — Convenção n. 12 Concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho na Agricultura.....	113	C097 — Convenção n. 97 sobre os Trabalhadores Migrantes (Revista em 1949).....	132	C127 — Convenção n. 127 Relativa ao Peso Máximo das Cargas que podem ser Transportadas por um só Trabalhador.....	150
C014 — Convenção n. 14 Concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais... ..	114	C098 — Convenção n. 98 Relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.....	107	C131 — Convenção n. 131 sobre a Fixação de Salários Mínimos com Referência Especial aos Países em Desenvolvimento.....	154
C016 — Convenção n. 16 Relativa ao Exame Médico o brigatório das Crianças e Menores em pregados a Bordo dos Vapores.....	99	C099 — Convenção n. 99 Concernente aos Métodos de Fixação de Salário-Mínimo na Agricultura.....	127	C132 — Convenção n. 132 Relativa às Férias Anuais Remuneradas.....	201
C019 — Convenção n. 19 Concernente à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho.....	115	C100 — Convenção n. 100 Concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de o bra Masculina e a Mão de o bra Feminina por um Trabalho de Igual Valor	128	C133 — Convenção n. 133 sobre Alojamento a Bordo de Navios.....	178
C022 — Convenção n. 22 Concernente ao Contrato de Engajamento de Marinheiros.....	129	C102 — Convenção n. 102 Relativa à Fixação de Normas Mínimas de Seguridade Social.....	237	C134 — Convenção n. 134 Relativa à Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos.....	203
C026 — Convenção n. 26 Concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos.....	115	C103 — Convenção n. 103 Relativa ao Amparo à Maternidade (Revista em 1952).....	136	C135 — Convenção n. 135 sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores.....	167
C029 — Convenção n. 29 Concernente a Trabalho Forçado ou o brigatório.....	116	C105 — Convenção n. 105 Concernente à Abolição do Trabalho Forçado.....	138	C136 — Convenção n. 136 sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno.....	172
C042 — Convenção n. 42 Relativa à Indenização das Moléstias Profissionais.....	98	C106 — Convenção n. 106 Relativa ao Repouso Semanal no com ércio e nos Escritórios.....	139	C137 — Convenção n. 137 sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos.....	182
C045 — Convenção n. 45 Relativa ao Emprego das Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos nas Minas de qualquer Categoria.....	100	C111 — Convenção n. 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão.....	141	C138 — Convenção n. 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.....	209
C053 — Convenção n. 53 Relativa ao Mínimo de Capacidade Profissional dos Capitães e o oficiais da Marinha Mercante.....	100	C113 — Convenção n. 113 Relativa ao Exame Médico dos Pescadores.....	140	R146 — Recomendação n. 146 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.....	211
C080 — Convenção n. 80 sobre a Revisão dos Artigos Finais.....	106	C115 — Convenção n. 115 sobre a Proteção contra as Radiações Ionizantes.....	142	C139 — Convenção n. 139 sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais Causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.....	168
C081 — Convenção n. 81 Concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no com ércio.....	119	C116 — Convenção n. 116 sobre Revisão dos Artigos Finais.....	144	C140 — Convenção n. 140 sobre Licença Remunerada para Estudos.....	181
C088 — Convenção n. 88 Concernente à o rganização do ser viço de Emprego.....	122	C117 — Convenção n. 117 sobre o bjetivos e Normas Básicas da Política Social.....	144	C141 — Convenção n. 141 Relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social.....	183
		C118 — Convenção n. 118 sobre Igualdade de Tratamento dos Nacionais e não Nacionais em Matéria de Previdência Social.....	146	C142 — Convenção n. 142 sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvi Mento de Recursos Humanos.....	157
		C119 — Convenção n. 119 sobre Proteção das Máquinas.....	176	C144 — Convenção n. 144 sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho.....	188
		C120 — Convenção n. 120 sobre a Higiene no comércio e nos Escritórios.....	148		

(24) A grande maioria dos textos das convenções reproduzidas foram extraídos do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, o qual consolidou, até aquele momento, as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e vigentes.

Ainda é importante mencionar que foram empregados os acrônimos usualmente utilizados pela OIT para referir-se aos seus instrumentos normativos. Por exemplo, Convenção n. 6 é referida como C006. Tais acrônimos não constam da versão oficial do Decreto n. 10.088/2019; foram aqui incluídos por iniciativa do organizador.

C145 — Convenção n. 145 sobre a Continuidade do Emprego da Gente do Mar.....	165	C166 — Convenção n. 166 sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (Revisada)	192	C185 — Convenção n. 185 (Revisada) e Anexos que Trata do Novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo	230
C146 — Convenção n. 146 sobre Férias Remuneradas Anuais da Gente do Mar.....	200	C167 — Convenção n. 167 sobre a Segurança e Saúde na Construção.....	222	CTM, 2006 — Convenção sobre Trabalho Marítimo, com Emendas.....	243
C147 — Convenção n. 147 sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante.....	171	R175 — Recomendação 175 sobre Segurança e Saúde na Construção.....	225	C189 — Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.....	276
C148 — Convenção n. 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.....	155	C168 — Convenção n. 168 Relativa à Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego.....	196	R201 — Recomendação 201 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.....	278
C151 — Convenção n. 151 sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública	228	C169 — Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais	214		
R159 — Recomendação n. 159 sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública	230	C170 — Convenção n. 170 Relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho	189		
C152 — Convenção n. 152 Relativa à Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.....	157	C171 — Convenção n. 171 Relativa ao Trabalho Noturno.....	212		
C154 — Convenção n. 154 sobre o Incentivo à Negociação Coletiva.....	177	C174 — Convenção n. 174 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores	206		
C155 — Convenção n. 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho...	173	R181 — Recomendação n. 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores	209		
C159 — Convenção n. 159 sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.....	166	C176 — Convenção n. 176 sobre Segurança e Saúde nas Minas.....	217		
C160 — Convenção n. 160 sobre Estatísticas do Trabalho.....	169	R183 — Recomendação 183 sobre Segurança e Saúde nas Minas.....	219		
C161 — Convenção n. 161 Relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho.....	164	C178 — Convenção n. 178 Relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos.....	227		
C162 — Convenção n. 162 sobre a Utilização do Asbesto com Segurança.....	161	C182 — Convenção n. 182 Relativas à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação	204		
C163 — Convenção n. 163 sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto.....	192	R190 — Recomendação 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação	205		
C164 — Convenção n. 164 Relativa à Proteção da Saúde e a Assitência Médica aos Trabalhadores Marítimos....	194				

TABELA EXTRAÍDA DO SITE GLOBAL DA OIT INDICANDO AS CONVENÇÕES E PROTOCOLOS RATIFICADOS PELO BRASIL E AQUELES QUE, APESAR DE RATIFICADOS PELO BRASIL, PERDERAM VIGOR INTERNACIONAL. ⁽²⁵⁾

A tabela reproduzida a seguir foi extraída do site internacional da Organização Internacional do Trabalho e indica todas as convenções ratificadas pelo Brasil e que estão **em vigor internacional**. Importante sublinhar que nem todas as convenções ratificadas pelo Brasil permanecem em vigor, conforme indicado na tabela.

(25) Fonte: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/ff?p=NORMLEXPUB:11200:0::NO::P11200_COUNTRY_ID:102571 (Último acesso realizado em 01 abr. 2023).

Ratificaciones de Brasil

<p>98 Convenios</p> <ul style="list-style-type: none"> • Convenios fundamentales: 8 sobre 10 • Convenios de gobernanza (Prioritarios): 3 sobre 4 • Convenios técnicos: 87 sobre 176 • De los 98 Convenios ratificados por Brasil, • 67 están en vigor, 20 han sido denunciados 8 instrumentos abrogados; • ninguno ha sido ratificado en los últimos 12 meses
--

Fundamentales

Convenio	Fecha	Estatus	Nota
C029 — Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (n. 29)	25 abril 1957	En vigor	
C098 — Convenio sobre el derecho de sindicación y de negociación colectiva, 1949 (n. 98)	18 noviembre 1952	En vigor	
C100 — Convenio sobre igualdad de remuneración, 1951 (n. 100)	25 abril 1957	En vigor	
C105 — Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (n. 105)	18 junio 1965	En vigor	
C111 — Convenio sobre la discriminación (empleo y ocupación), 1958 (n. 111)	26 noviembre 1965	En vigor	
C138 — Convenio sobre la edad mínima, 1973 (n. 138) <i>Edad mínima especificada: 16 años.</i>	28 junio 2001	En vigor	
C155 — Convenio sobre seguridad y salud de los trabajadores, 1981 (n. 155)	18 mayo 1992	En vigor	
C182 — Convenio sobre las peores formas de trabajo infantil, 1999 (n. 182)	02 febrero 2000	En vigor	

De gobernanza (prioritarios)

Convenio	Fecha	Estatus	Nota
C081 — Convenio sobre la inspección del trabajo, 1947 (n. 81)	11 octubre 1989	En vigor	
C122 — Convenio sobre la política del empleo, 1964 (n. 122)	24 marzo 1969	En vigor	
C144 — Convenio sobre la consulta tripartita (normas internacionales del trabajo), 1976 (n. 144)	27 septiembre 1994	En vigor	

Técnicos

Convenio	Fecha	Estatus	Nota
C003 — Convenio sobre la protección de la maternidad, 1919 (n. 3)	26 abril 1934	No está en vigor	Denunciado el 26 julio 1961
C004 — Convenio sobre el trabajo nocturno (mujeres), 1919 (n. 4)	26 abril 1934	No está en vigor	Convenio derogado — Por decisión de la Conferencia Internacional del Trabajo en su 106ª reunión (2017)
C005 — Convenio sobre la edad mínima (industria), 1919 (n. 5)	26 abril 1934	No está en vigor	Denuncia automática el 28 junio 2002 por Convenio C138
C006 — Convenio sobre el trabajo nocturno de los menores (industria), 1919 (n. 6)	26 abril 1934	En vigor	
C007 — Convenio sobre la edad mínima (trabajo marítimo), 1920 (n. 7)	08 junio 1936	No está en vigor	No ha entrado en vigor
C011 — Convenio sobre el derecho de asociación (agricultura), 1921 (n. 11)	25 abril 1957	En vigor	
C012 — Convenio sobre la indemnización por accidentes del trabajo (agricultura), 1921 (n. 12)	25 abril 1957	En vigor	
C014 — Convenio sobre el descanso semanal (industria), 1921 (n. 14)	25 abril 1957	En vigor	
C016 — Convenio sobre el examen médico de los menores (trabajo marítimo), 1921 (n. 16)	08 junio 1936	No está en vigor	Convenio derogado — Por decisión de la Conferencia Internacional del Trabajo en su 109.a reunión (2021)
C019 — Convenio sobre la igualdad de trato (accidentes del trabajo), 1925 (n. 19)	25 abril 1957	En vigor	
C021 — Convenio sobre la inspección de los emigrantes, 1926 (n. 21)	18 junio 1965	No está en vigor	Convenio derogado — Por decisión de la Conferencia Internacional del Trabajo en su 107.a reunión (2018)
C022 — Convenio sobre el contrato de enrolamiento de la gente de mar, 1926 (n. 22)	18 junio 1965	No está en vigor	Denuncia automática el 07 mayo 2021 por Convenio MLC, 2006
C026 — Convenio sobre los métodos para la fijación de salarios mínimos, 1928 (n. 26)	25 abril 1957	En vigor	
C041 — Convenio (revisado) sobre el trabajo nocturno (mujeres), 1934 (n. 41)	08 junio 1936	No está en vigor	Convenio derogado — Por decisión de la Conferencia Internacional del Trabajo en su 106.a reunión (2017)
C042 — Convenio sobre las enfermedades profesionales (revisado), 1934 (n. 42)	08 junio 1936	En vigor	
C045 — Convenio sobre el trabajo subterráneo (mujeres), 1935 (n. 45)	22 septiembre 1938	En vigor	
C052 — Convenio sobre las vacaciones pagadas, 1936 (n. 52)	22 septiembre 1938	No está en vigor	Denuncia automática el 23 septiembre 1999 por Convenio C132
C053 — Convenio sobre los certificados de capacidad de los oficiales, 1936 (n. 53)	12 octubre 1938	No está en vigor	Convenio derogado — Por decisión de la Conferencia Internacional del Trabajo en su 109.a reunión (2021)
C058 — Convenio (revisado) sobre la edad mínima (trabajo marítimo), 1936 (n. 58)	12 octubre 1938	No está en vigor	Denuncia automática el 28 junio 2002 por Convenio C138
C080 — Convenio sobre la revisión de los artículos finales, 1946 (n. 80)	13 abril 1948	En vigor	
C088 — Convenio sobre el servicio del empleo, 1948 (n. 88)	25 abril 1957	En vigor	
C089 — Convenio (revisado) sobre el trabajo nocturno (mujeres), 1948 (n. 89)	25 abril 1957	En vigor	
C091 — Convenio sobre las vacaciones pagadas de la gente de mar (revisado), 1949 (n. 91)	18 junio 1965	No está en vigor	Convenio derogado — Por decisión de la Conferencia Internacional del Trabajo en su 109.a reunión (2021)
C092 — Convenio sobre el alojamiento de la tripulación (revisado), 1949 (n. 92)	08 junio 1954	No está en vigor	Denuncia automática el 07 mayo 2021 por Convenio MLC, 2006
C093 — Convenio sobre salarios, horas de trabajo a bordo y dotación (revisado), 1949 (n. 93)	18 junio 1965	No está en vigor	No ha entrado en vigor
C094 — Convenio sobre las cláusulas de trabajo (contratos celebrados por las autoridades públicas), 1949 (n. 94)	18 junio 1965	En vigor	

Lista de Convenções Denunciadas pelo Brasil, Revogadas após Ratificação pelo Brasil ou Ratificadas pelo Brasil, mas sem Vigor Internacional.⁽¹¹⁶⁾

C003 — Convenção sobre Proteção à Maternidade, 1919 (n. 3)	Denunciada em 26 de julho de 1961
C004 — Convenção sobre Trabalho Noturno (Mulher), 1919 (n. 4)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 106ª Sessão (2017)
C005 — Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919 (n. 5)	Denúncia automática em 28 de junho de 2002 pela Convenção C138
C007 — Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920 (n. 7)	Não entrou em vigor
C016 — Convenção sobre Exame Médico de Menores (Trabalho Marítimo), 1921 (n. 16)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 109ª Sessão (2021)
C021 — Convenção sobre Fiscalização dos Emigrantes, 1926 (n. 21)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 107ª Sessão (2018)
C022 — Convenção sobre Contrato de Engajamento de Marinheiros, 1926 (n. 22)	Denúncia automática em 7 de maio de 2021 pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 (CTM)
C041 — Convenção sobre Trabalho Noturno (Mulher) (Revisada), 1934 (n. 41)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 106ª Sessão (2017)
C052 — Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936 (n. 52)	Denúncia automática em 23 de setembro de 1999 pela Convenção C132
C053 — Convenção sobre Certificados de Capacidade de Oficiais da Marinha, 1936 (n. 53)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 109ª Sessão (2021)
C058 — Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo) (Revisada), 1936 (n. 58)	Denúncia automática em 28 de junho de 2002 pela Convenção C138
C091 — Convenção sobre Férias Remuneradas para Marítimos (Revisada), 1949 (n. 91)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 109ª Sessão (2021)
C092 — Convenção sobre Alojamento de Tripulação (Revisada), 1949 (n. 92)	Reclamação automática em 7 de maio de 2021 pela CTM de 2006
C093 — Convenção sobre Salários, Horas de Trabalho e Tripulação de Navio (Revisada), 1949 (n. 93)	Não entrou em vigor
C096 — Convenção sobre Agências Remuneradas de Emprego (Revisada), 1949 (n. 96)	Denunciada em 14 de janeiro de 1972
C101 — Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952 (n. 101)	Denúncia automática em 23 de setembro de 1999 pela Convenção C132
C104 — Convenção sobre Abolição de Sanções Penais (Trabalhadores Indígenas), 1955 (n. 104)	Convenção revogada — Por decisão da Conferência Internacional do Trabalho em sua 107ª Sessão (2018)
C107 — Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957 (n. 107)	Denúncia automática em 25 de julho de 2003 pela Convenção C169
C108 — Convenção sobre Documentos de Identidade dos Marítimos, 1958 (n. 108)	Denúncia automática em 21 de janeiro de 2011 pela Convenção C185
C109 — Convenção sobre Salários, Horas de Trabalho em Navios e Tripulação (Revisada), 1958 (n. 109) Excluindo a Parte II.	Não entrou em vigor
C110 — Convenção sobre Condições de Trabalho em Fazendas, 1958 (n. 110)	Denunciada em 28 de agosto de 1970
C133 — Convenção sobre Acomodação da Tripulação (Disposições Suplementares), 1970 (n. 133)	Denúncia automática em 7 de maio de 2021 pela CTM de 2006
C134 — Convenção sobre Prevenção de Acidentes (Marítimos), 1970 (n. 134)	Denúncia automática em 7 de maio de 2021 em razão da CTM 2006

(116) As informações incluídas na tabela reproduzida abaixo foram extraídas da página global da OIT dedicada ao Brasil: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11200:7192357849199:::P11200_INSTRUMENT_SORT:3> (acesso em: 07.05.2023).

Convenções e Protocolos da OIT não Ratificados pelo Brasil. Convenções Denunciadas pelo Brasil que Apresentam Interesse Atual⁽¹⁰⁹⁾

Sumário

C077 — Convenção n. 77 — Convenção Relativa ao Exame Médico de Aptidão para o Emprego na Indústria das Crianças e dos Adolescentes	284
C078 — Convenção n. 78 — Convenção Relativa ao Exame Médico de Aptidão de Crianças e Adolescentes Para o Emprego em Trabalhos não Industriais	286
C087 — Convenção n. 87 — Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical.....	287
C121 — Convenio n. 121 — Convenio sobre las Prestaciones en Caso de Accidentes del Trabajo y Enfermedades Profesionales, 1964.....	288
C128 — Convenção n. 128 — Prestações de invalidez, velhice e sobreviventes.....	296
C129 — Convenção n. 129 — Relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura.....	301
C130 — Convenio n. 130 — Convenio sobre Asistencia Médica y Prestaciones Monetarias de Enfermedad, 1969	304
C143 — Convenção n. 143 — Convenção sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.....	310
C149 — Convenção n. 149 — Sobre o Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal de Enfermagem.....	312
C150 — Convenção n. 150 — Convenção Relativa à Administração do Trabalho (Papel, Funções e Organização).....	313
C156 — Convenção n. 156 — Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família	315
C157 — Convenção n. 157 — Preservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social.....	316
P089 — Protocolo n. 089 — Protocolo de 1990 relativo al Convenio (Revisado) sobre el Trabajo Nocturno (Mujeres), 1948	319
P110 — Protocolo n. 110 — Protocolo de 1982 Relativo al Convenio sobre las Plantaciones, 1958.....	320
C158 — Convenção n. 158 — Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.....	321

C172 — Convenio n. 172 — Convenio sobre las Condiciones de Trabajo (Hoteles y Restaurantes), 1991 (n. 172).....	322
C173 — Convenção n. 173 — Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador.....	324
C175 — Convenção n. 175 — Sobre o Trabalho a Tempo Parcial	325
P081 — Protocolo n. 081 — Protocolo de 1995 relativo al Convenio sobre la Inspección del Trabajo	327
C177 — Convenio n. 177 — Convenio sobre el Trabajo a Domicilio, 1996.....	328
C181 — Convenção n. 181 — Convenção Relativa às Agências de Emprego Privadas, 1997	329
C183 — Convenção n. 183 — Convenção Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Protecção da Maternidade, 1952.....	331
C184 — Convenção n. 184 — Convenção sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, 2001	332
C187 — Convenção sobre o Marco de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, 2006.....	335
P155 — Protocolo de 2002 Relativo à Convenção sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981.....	336
C188 — Convenção n. 188 — Convenção Referente ao Trabalho na Pesca.....	337
P029 — Protocolo de 2014 Relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.....	346
C190 — Convenção n. 190 — Convenção sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho.....	347

C077 — CONVENÇÃO N. 77 — CONVENÇÃO RELATIVA AO EXAME MÉDICO DE APTIDÃO PARA O EMPREGO NA INDÚSTRIA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES⁽¹¹⁸⁾

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Montreal pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 19 de Setembro de 1946, na sua 29ª sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao exame médico de aptidão para o emprego na indústria das crianças e dos adolescentes, questão compreendida no terceiro ponto na ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

adopta, neste dia 9 de Outubro de 1946, a seguinte convenção, que será denominada “Convenção sobre o Exame Médico dos Adolescentes (Indústria), 1946”:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplica-se às crianças e adolescentes ocupados ou que trabalhem nas empresas industriais, públicas ou privadas, ou em relação com o seu funcionamento.

2. Para a aplicação da presente Convenção, serão consideradas como «empresas industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e industriais extractivas de qualquer natureza;

b) As empresas em que se manufacturam, modificam, limpam, reparam, decoram, acabam, preparam para a venda, destroem ou demolem produtos, ou em que as matérias sofrem uma transformação, incluindo as empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão da electricidade e da força motriz em geral;

c) As empresas de construção e de engenharia civil, incluindo as obras de construção, reparação, manutenção, transformação e demolição;

d) As empresas de transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea, via fluvial ou via aérea, incluindo a manipulação das mercadorias nas docas, cais, molhes, entrepostos ou aeroportos.

3. A autoridade competente determinará a delimitação entre a indústria, por um lado, e a agricultura, o comércio e os outros trabalhos não industriais, por outro.

Artigo 2º

1. As crianças e adolescentes menores de 18 anos só poderão ser admitidos no emprego por uma empresa

(117) A lista de convenções e protocolos não ratificados pelo Brasil consta na seguinte página da OIT: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/?p=NORMLEXPUB:112100::NO::P112100_COUNTRY_ID:102571

(118) Versão disponível no site da OIT: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312222:NO>.

industrial se tiverem sido reconhecidos como aptos para o emprego em que serão ocupados, após um exame médico aprofundado.

2. O exame médico de aptidão para o emprego deverá ser efectuado por um médico qualificado aprovado pela autoridade competente e deverá ser comprovado quer por meio de um atestado médico, quer de uma anotação inscrita na licença de emprego ou na caderneta profissional.

3. O documento certificador da aptidão para o emprego poderá:

- a) Prescrever determinadas condições de emprego;
- b) Ser entregue para um trabalho especificado ou para um grupo de trabalhos ou de ocupações que acarretam riscos semelhantes para a saúde e que tenham sido classificados por grupos pela autoridade a quem incumbe aplicar a legislação relativa ao exame médico de aptidão para o emprego.

4. A legislação nacional determinará a autoridade competente para estabelecer o documento certificador da aptidão para o emprego e precisará as modalidades de instituição e entrega desse documento.

Artigo 3º

1. A aptidão das crianças e adolescentes para o emprego que exercem deverá ser objecto de um controle médico prosseguido até à idade de 18 anos.

2. O emprego de uma criança ou de um adolescente só poderá continuar mediante a renovação do exame médico em intervalos que não excedam 1 ano.

3. A legislação nacional deverá:

a) Quer prever as circunstâncias especiais em que o exame médico deverá ser renovado além do exame ou com uma periodicidade mais frequente, para assegurar a eficácia do controle em relação aos riscos apresentados pelo trabalho, assim como ao estado de saúde da criança ou do adolescente tal como foi revelado pelos exames anteriores;

b) Quer conferir à autoridade competente o poder de exigir renovações excepcionais do exame médico.

Artigo 4º

1. Para os trabalhos que apresentem riscos elevados para a saúde, o exame médico de aptidão para o emprego e as suas renovações periódicas devem ser exigidos até à idade de 21 anos, pelo menos.

2. A legislação nacional deverá quer determinar os empregos ou categorias de empregos para os quais o exame médico de aptidão para o emprego será exigido até aos 21 anos, pelo menos, quer conferir a uma autoridade apropriada o poder de os determinar.

Artigo 5º

Os exames médicos exigidos pelos artigos anteriores não devem acarretar nenhuma despesa para a criança ou para o adolescente, nem para os seus familiares.

Artigo 6º

1. A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para a reorientação ou a readaptação física e profissional das crianças e adolescentes em quem o exame médico tiver revelado inaptidões, anomalias ou deficiências.

2. A autoridade competente determinará a natureza e o alcance dessas medidas; com esse fim deverá estabelecer-se uma colaboração entre os serviços de trabalho, os serviços médicos, os serviços educativos e os serviços sociais e deverá manter-se uma ligação efectiva entre esses serviços para fazer vigorar essas medidas.

3. A legislação nacional poderá prever a concessão às crianças e adolescentes cuja aptidão para o emprego não for claramente reconhecida:

a) De licença de emprego ou de atestados médicos temporários válidos para um período limitado, expira-

do o qual o jovem trabalhador será obrigado a passar por um novo exame;

b) De licenças ou de atestados que imponham condições de emprego especiais.

Artigo 7º

1. O empregador deverá arquivar e manter à disposição da inspecção do trabalho quer o atestado médico de aptidão para o emprego, quer a licença de emprego ou a caderneta profissional que demonstrem não existirem contra-indicações médicas para o emprego, conforme for decidido pela legislação.

2. A legislação nacional determinará os outros métodos de vigilância susceptíveis de assegurarem uma aplicação rigorosa da presente Convenção.

PARTE II

Disposições especiais de certos países

Artigo 8º

1. Quando o território de um membro abranger vastas regiões onde, devido ao carácter disperso da população ou ao estado do seu desenvolvimento, a autoridade competente julgue impraticável aplicar as disposições da presente Convenção, essa autoridade pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, quer de maneira geral, quer com as excepções que considerar apropriadas a respeito de certas empresas ou de certos trabalhos.

2. Qualquer membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual a apresentar sobre a aplicação da presente Convenção em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões para as quais tenciona recorrer às disposições do presente artigo. Em seguida nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no tocante às regiões que tiver assim indicado.

3. Qualquer membro que recorrer às disposições do presente artigo deve indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

Artigo 9º

1. Qualquer membro que, antes da data em que adoptar uma legislação que permita a ratificação da presente Convenção, não possua uma legislação relativa ao exame médico de aptidão para o emprego na indústria das crianças e adolescentes pode, por uma declaração anexa à sua ratificação, substituir a idade de 18 anos imposta nos arts. 2º e 3º por uma idade inferior a 16 anos e a idade de 21 anos imposta no artigo 4º por uma idade inferior a 21 anos, mas em nenhum caso inferior a 19 anos.

2. Qualquer membro que tiver feito essa declaração poderá anulá-la em qualquer altura por uma declaração ulterior.

3. Qualquer membro para o qual estiver em vigor uma declaração feita de acordo com o § 1º do presente artigo deve indicar todos os anos, no seu relatório sobre a aplicação da presente Convenção, em que medida se realizaram quaisquer progressos com vista à aplicação integral das disposições da Convenção.

Artigo 10

1. As disposições da parte I da presente Convenção aplicam-se à Índia, com a ressalva das modificações previstas no presente artigo:

a) As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios aos quais a "Índia Legislature" tem competência para os aplicar;

b) Serão considerados como «empresas industriais»:

- i) As fábricas, no sentido da lei da Índia sobre as fábricas;

- ii) As minas, no sentido da lei da Índia sobre as minas;

- iii) Os caminhos de ferro;

- iv) Todos os empregados abrangidos pela lei de 1938 sobre o emprego das crianças;

- c) Os arts. 2 e 3 aplicar-se-ão às crianças e adolescentes menores de 16 anos;

- d) No artigo 4 as palavras "21 anos" serão substituídas pelas palavras «19 anos»;

- e) Os §§ 1º e 2º do art. 6º não se aplicarão à Índia.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo poderão ser emendadas pelo seguinte processo:

- a) A Conferência Internacional do Trabalho pode, em qualquer sessão em que o assunto fizer parte da sua ordem do dia, adoptar, por maioria de dois terços, projectos de emenda ao § 1º do presente artigo;

- b) Esse projecto de emenda deverá, dentro do prazo de 1 ano ou, em caso de circunstâncias excepcionais, no prazo de 18 meses a partir do encerramento da sessão da Conferência, ser apresentado na Índia à autoridade ou autoridades a quem competir o assunto, a fim de o transformarem, em lei ou de tomarem medidas de outra ordem;

- c) Se a Índia obtiver o consentimento da autoridade ou autoridades competentes, comunicará a sua ratificação formal da emenda ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho para fins de registo;

- d) Esse projecto de emenda, uma vez ratificado pela Índia, entrará em vigor na qualidade de emenda à presente Convenção.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 11

Nada na presente Convenção afecta qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo entre os empregadores e os trabalhadores que assegurarem condições mais favoráveis do que as previstas pela presente Convenção.

Artigo 12

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 13

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2. A Convenção entrará em vigor 12 meses após registo pelo director-geral das ratificações de 2 membros.

3. Em seguida esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 14

1. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de 10 anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito 1 ano após ter sido registada.

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após ter expirado o período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de 10 anos e poderá depois denunciar a presente Convenção nas condições previstas no presente artigo, no termo de cada período de 10 anos.

Artigo 15

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organi-

zação Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem apresentadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido apresentada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 16

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registo, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 17

Sempre que o considere necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 18

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um membro da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o art. 14 atrás enunciado, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

Artigo 19

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Co78 — CONVENÇÃO N. 78 — CONVENÇÃO RELATIVA AO EXAME MÉDICO DE APTIDÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA O EMPREGO EM TRABALHOS NÃO INDUSTRIAIS (119)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Montreal pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida em 19 de Setembro de 1946, na sua 29ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar propostas relativas ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes para o emprego em trabalhos não industriais, questão que está incluída no terceiro ponto da ordem de trabalhos da sessão;

(119) Versão disponível no site da OIT: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed_norm/-normes/documents/normativeinstrument/wcms_c078_pt.htm>.

Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional, adopta, neste dia 9 de Outubro de 1946, a convenção que se segue, e que será denominada «Convenção sobre o Exame Médico dos Adolescentes (Trabalhos não Industriais), 1946»:

PARTE I

Disposições legais

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplica-se às crianças e adolescentes ocupados em trabalhos não industriais com vista a um salário ou provento directo ou indirecto.

2. Para a aplicação da presente Convenção serão considerados «trabalhos não industriais» todos os trabalhos que não sejam reconhecidos pela autoridade competente como sendo trabalhos industriais, agrícolas ou marítimos.

3. A autoridade competente determinará a linha de demarcação entre os trabalhos não industriais, por um lado, e os trabalhos industriais, agrícolas e marítimos, por outro.

4. A legislação nacional poderá isentar da aplicação da presente Convenção o emprego nas empresas familiares onde somente estejam ocupados os pais e seus filhos ou pupilos na execução de trabalhos reconhecidos como não constituindo perigo para a saúde das crianças e adolescentes.

Artigo 2º

1. As crianças e os adolescentes com menos de 18 anos não poderão ser admitidos ao emprego ou ao trabalho nas actividades não industriais se não tiverem sido reconhecidos aptos para o trabalho em questão, após um exame médico rigoroso.

2. O exame médico de aptidão ao emprego deverá ser efectuado por um médico qualificado e aceite pela autoridade competente e comprovado por um atestado médico ou por uma anotação feita na autorização de emprego ou na caderneta de trabalho.

3. O documento que atesta a aptidão ao emprego poderá:

a) Prescrever determinadas condições de emprego;

b) Ser entregue para um trabalho especificado ou para um grupo de trabalhos ou ocupações que impliquem riscos similares para a saúde e que tenham sido classificados por grupos pela autoridade a quem compete aplicar a legislação relativa ao exame médico de aptidão ao emprego.

4. A legislação nacional determinará a autoridade competente para definir o documento que ateste a aptidão ao emprego e precisará as modalidades de obrigatoriedade e de dispensa deste documento.

Artigo 3º

1. A aptidão das crianças e dos adolescentes ao emprego que exercem deverá ser objecto de um controle médico continuado até aos 18 anos.

2. O emprego de uma criança ou de um adolescente só poderá continuar mediante a renovação do exame médico com intervalos que não ultrapassem 1 ano.

3. A legislação nacional deverá:

a) Quer prever as circunstâncias especiais em que o exame médico deverá ser repetido, além do exame anual, ou com periodicidade mais frequente, a fim de se assegurar um controle eficaz relativamente aos riscos provenientes do trabalho ou ao estado de saúde da criança ou do adolescente constatado nos exames anteriores;

b) Quer conferir à autoridade competente o poder de exigir renovações excepcionais do exame médico.

Artigo 4º

1. Para os trabalhos que apresentem riscos graves para a saúde, o exame médico de aptidão ao emprego

e as suas renovações periódicas devem ser exigidas até, pelo menos, aos 21 anos.

2. A legislação nacional deverá determinar os empregos ou categorias de empregos para os quais será exigido o exame médico de aptidão ao emprego e as suas renovações periódicas até, pelo menos, aos 21 anos ou conferir a uma autoridade apropriada a faculdade de os determinar.

Artigo 5º

Os exames médicos exigidos nos artigos precedentes não devem implicar despesas para a criança, para o adolescente ou para os pais.

Artigo 6º

1. A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas à reorientação e à readaptação física e profissional das crianças e adolescentes relativamente aos quais o exame médico tenha revelado incapacidade, anomalias ou deficiências.

2. A autoridade competente determinará a natureza e a extensão destas medidas; para tanto, e assim, deverá estabelecer-se uma colaboração entre os serviços do trabalho, os serviços médicos, os serviços da educação e os serviços sociais e manter-se uma ligação efectiva entre estes serviços para que essas medidas resultem positivas.

3. A legislação nacional poderá prever a entrega às crianças e adolescentes cuja aptidão ao emprego não seja claramente reconhecida:

a) De autorização de emprego ou de certificados médicos temporários, válidos por um período limitado, findo o qual o jovem trabalhador terá de sujeitar-se a um novo exame;

b) De autorizações ou certificados que imponham condições especiais de emprego.

Artigo 7º

1. O empregador deverá guardar e ter à disposição da Inspeção do Trabalho quer o atestado médico de aptidão ao emprego quer a autorização de emprego ou a caderneta de trabalho que demonstre a não existência de contra-indicação médica ao emprego, conforme o que a legislação decidir.

2. A legislação nacional determinará:

a) As medidas de identificação que deverão ser adoptadas para controlar a aplicação do sistema do exame médico de aptidão às crianças e adolescentes empregados, por conta própria ou por conta de seus pais, no comércio ambulante ou qualquer outra profissão exercida na via pública ou num lugar público;

b) Os outros métodos de vigilância que deverão ser adoptados para assegurar uma aplicação rigorosa da Convenção.

PARTE II

Disposições especiais para determinados países

Artigo 8º

1. Quando o território de um Estado membro compreenda vastas regiões onde, devido ao carácter disperso da população ou em virtude do seu desenvolvimento, a autoridade competente considere impraticável a aplicação das disposições da presente Convenção, pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, na generalidade ou com as excepções que julgue convenientes, relativamente a determinadas empresas ou a certos trabalhos.

2. Os Estados membros devem indicar, no seu primeiro relatório anual relativo à aplicação da presente Convenção, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as regiões às quais propõe aplicar as disposições do presente artigo. Depois, nenhum Estado membro poderá recorrer

Recomendações Atualizadas da OIT em Português⁽¹³⁸⁾

Sumário

R090 — Recomendação sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951).....	350
R111 — Recomendação sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (1958).....	351
R143 — Recomendação sobre Proteção e Facilidades a serem Dispensadas a Representantes de Trabalhadores na Empresa (1971).....	352
R146 — Recomendação n. 146 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973).....	353
R149 — Recomendação sobre Organizações de Trabalhadores Rurais e seu Papel no Desenvolvimento Econômico e Social (1977).....	354
R159 — Recomendação n. 159 sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública (1978).....	356
R163 — Recomendação sobre a Promoção da Negociação Coletiva (1981).....	356
R165 — Recomendação sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família (1981).....	356
R175 — Recomendação sobre Segurança e Saúde na Construção (1988).....	358
R181 — Recomendação n. 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores (1993).....	360
R183 — Recomendação n. 183 sobre Segurança e Saúde nas Minas (1995).....	361
R190 — Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação (1999).....	363
R192 — Recomendação sobre Segurança e Saúde na Agricultura (2001).....	364
R193 — Recomendação sobre a Promoção de Cooperativas (2002).....	366
R195 — Recomendação sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos: Educação, Formação e Aprendizagem permanente (2004).....	368
R199 — Recomendação referente ao Trabalho no Setor Pesqueiro (2007).....	370
R200 — Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o Mundo do Trabalho (2010).....	373
R201 — Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011).....	376

R090 — RECOMENDAÇÃO SOBRE IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO DE HOMENS E MULHERES TRABALHADORES POR TRABALHO DE IGUAL VALOR (1951)⁽¹⁴⁸⁾

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

(147) As recomendações da OIT inseridas nessa obra são aquelas qualificadas como “atualizadas” pela OIT (<<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12020::NO::>>>).

(148) O texto em português da recomendação está disponível no site da OIT Brasília: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242716/lang-pt/index.htm>.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida, em junho de 1951, em sua 34ª Reunião;

Tendo decidido adotar proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, matéria que constitui a sétima questão da ordem do dia da Reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revestissem da forma de recomendação suplementar à Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951, adota, neste dia vinte e nove de junho do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre Igualdade de Remuneração, 1951:

Considerando que a Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951, estabelece certos princípios gerais a respeito da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor;

Considerando que a Convenção dispõe que a aplicação do princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor será promovida ou assegurada por meios adequados aos métodos em vigor para definir tabelas de remuneração nos países em questão;

Considerando a conveniência de indicar alguns procedimentos para a progressiva aplicação dos princípios estabelecidos pela Convenção;

Considerando ser também conveniente que todos os Estados-membros, ao aplicar esses princípios, levem em conta os métodos de aplicação tidos como satisfatórios em alguns países, a Conferência recomenda que todo Estado-membro aplique, nos termos do art. 2º da Convenção, as seguintes disposições e informe em relatórios à Secretaria Internacional do Trabalho, conforme requer o Conselho de Administração, as medidas tomadas para lhes dar cumprimento:

1. Medidas adequadas deveriam ser tomadas, após consulta com as organizações de trabalhadores interessados ou, onde não as houver, com trabalhadores interessados para:

a) assegurar a aplicação do princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor a todos os empregados de departamentos ou órgãos da Administração pública;

b) incentivar a aplicação do princípio a empregados de departamentos ou órgãos de governos estaduais, provinciais ou locais, quando competentes para fixar tabelas de remuneração.

2. Medidas adequadas deveriam ser tomadas, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, para assegurar, tão rápido quanto possível, a aplicação do princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor em todas as ocupações, além daquelas mencionadas no parágrafo 1, cujas tabelas de remuneração estão sujeitas a regulamento estatutário ou a controle público, especialmente com relação:

a) à fixação de tabelas de salário mínimo ou de outros em indústrias e serviços cujas tabelas são determinadas pela autoridade pública;

b) a indústria e empresas operadas como propriedade ou sob controle públicos;

c) se for o caso, a trabalho executado na forma de contratos públicos.

3. (1) Quando conviesse e tendo em mente os métodos usuais para definição de tabelas de remuneração, dever-se-ia estabelecer, por dispositivo legal, a aplicação geral do princípio de igualdade de remuneração para homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.

(2) A autoridade pública competente deveria tomar todas as providências necessárias e apropriadas para assegurar que empregadores e trabalhadores fossem plenamente informados sobre essas exigências legais e, conforme o caso, fossem assessorados em sua aplicação.

4. Quando, após consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas, onde as houvesse, não parecesse viável implementar imediatamente o princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, com relação a emprego mencionado pelos parágrafos 1, 2 ou 3, medidas adequadas deveriam ser tomadas ou fazer que fossem tomadas, tão logo quanto possível, para sua progressiva aplicação, a fim de:

a) diminuir as diferenças entre tabelas de remuneração de homens e tabelas de remuneração de mulheres por trabalho de igual valor;

b) onde houvesse um sistema de aumentos em vigor, dar aumentos na mesma proporção para homens e mulheres trabalhadores que executem trabalho de igual valor.

5. Quando conviesse, para facilitar a fixação de tabelas de remuneração, de acordo com o princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, todo Estado-membro deveria, com a anuência das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, estabelecer ou estimular o estabelecimento de métodos de avaliação objetiva do trabalho a ser executado, pela análise da ocupação ou por outros procedimentos, com vista à classificação de ocupações sem consideração de sexo; esses métodos deveriam ser aplicados de acordo com as disposições do art. 2º da Convenção.

6. Para facilitar a aplicação do princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, deveriam ser tomadas, quando conveniente, para aumentar a eficiência produtiva de mulheres trabalhadoras, medidas tais como:

a) assegurar que trabalhadores de ambos os sexos tivessem facilidades iguais ou equivalentes de orientação profissional ou de aconselhamento de emprego, de formação profissional e colocação;

b) incentivar as mulheres a fazer uso das facilidades de orientação profissional ou de aconselhamento de emprego, de formação profissional e de colocação;

c) oferecer serviços sociais e de bem-estar que atendessem às necessidades de mulheres trabalhadoras, particularmente daquelas com encargos de família, e financiar esses serviços com fundos públicos ou com recursos da previdência social ou do bem-estar industrial arrecadados em benefício dos trabalhadores, sem distinção de sexo;

d) promover a igualdade de homens e mulheres trabalhadores com relação a acesso a profissões e empregos, sem prejuízo de disposições de regulamentos internacionais e de leis e regulamentos nacionais concernentes à proteção da saúde e do bem-estar da mulher.

7. Todo esforço deveria ser feito para promover a compreensão, pela opinião pública, das razões por que deve ser aplicado o princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.

8. Pesquisas nesse campo deveriam ser empreendidas para promover a aplicação do princípio.

R111 — RECOMENDAÇÃO SOBRE DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO (1958)⁽¹⁴⁹⁾

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua 42ª Reunião;

Tendo decidido adotar proposições relativas a discriminação em matéria de emprego e ocupação, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de recomendação que suplemente a Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupações), 1958,

adota, neste dia vinte e cinco de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre Discriminação (Emprego e Ocupações), 1958.

A Conferência recomenda sejam adotadas por todos os Estados-membros as seguintes disposições:

I. Definições

1. (1) Para os fins desta Recomendação, o termo “discriminação” inclui:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou ocupação;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou ocupação que possa ser determinada pelo Estado-membro em causa, após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e com outros órgãos pertinentes.

(2) Não será tida como discriminatória qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em requisitos inerentes a um emprego.

(3) Para os fins desta Recomendação, os termos “emprego” e “ocupação” incluem acesso a formação profissional, acesso a emprego e a determinadas profissões, e termos e condições de emprego.

II. Formulação e execução de políticas

2. Todo Estado-membro deveria formular uma política nacional para impedir a discriminação em emprego e ocupação. Essa política deveria ser aplicada por medidas legislativas, acordos coletivos entre organizações representativas de empregadores e de trabalhadores ou por qualquer outro meio compatível com as condições e práticas nacionais, e teria em vista os seguintes princípios:

a) a promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento em emprego e ocupação é matéria de interesse público;

b) toda pessoa deveria gozar, sem discriminação, de igualdade de oportunidade e de tratamento com relação a:

(i) acesso a serviços de orientação profissional e de colocação;

(ii) acesso a formação e a emprego de sua própria escolha de acordo com suas conveniências individuais quanto a essa formação ou emprego;

(iii) promoção de acordo com seu caráter, experiência, capacidade e eficiência pessoais;

(iv) estabilidade no emprego;

(v) remuneração por trabalho de igual valor;

(vi) condições de trabalho que incluam horas de trabalho, períodos de repouso, férias anuais remuneradas, medidas de segurança e de saúde no trabalho, como também medidas de seguridade social e condições de bem-estar e de benefícios sociais em razão de emprego;

c) os órgãos públicos deveriam aplicar, em todas as suas atividades, políticas de emprego não discriminatórias;

d) os empregadores não deveriam praticar ou tolerar que se praticasse a discriminação de qualquer pessoa no acesso a emprego ou a formação com relação a emprego; na promoção ou manutenção dessa pessoa no emprego ou na definição de termos e condições de emprego; na aplicação desse princípio, os empregadores não deveriam sofrer nenhuma obstrução ou intervenção, direta ou indireta, por parte de pessoas ou organizações;

e) nas negociações coletivas e nas relações de emprego, as partes deveriam respeitar o princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego ou ocupação, e assegurar que os acordos coletivos não contivessem disposições de caráter discriminatório com relação a acesso, formação, promoção ou manutenção no que se refere a emprego ou com relação aos termos e condições de emprego;

f) organizações de empregadores e de trabalhadores não deveriam praticar ou tolerar que se praticasse a discriminação com relação à admissão de associados, à manutenção da filiação ou à participação em suas atividades.

3. Todo Estado-membro deveria:

a) garantir a aplicação dos princípios de não discriminação:

(i) com relação a emprego sob controle direto de autoridade nacional;

(ii) nas atividades de orientação profissional, formação profissional e serviços de colocação sob a direção de autoridade nacional;

b) onde possível e necessário, promover sua observância, com relação a outro emprego e a outra orientação profissional, formação profissional e serviços de colocação por medidas tais como:

(i) incentivar departamentos públicos estaduais, provinciais ou locais ou órgãos, indústrias e empreendimentos operados sob propriedade ou controle públicos a assegurar a aplicação dos princípios;

(ii) condicionar à observância dos princípios a adjudicação de contratos que envolvam recursos públicos;

(iii) condicionar à observância dos princípios a concessão de subsídios a estabelecimentos de formação e a autorização para funcionamento de agência particular de emprego ou de órgão particular de orientação profissional.

4. Órgãos adequados, a ser assistidos, quando viável, por comitês de assessoramento compostos de organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e por outros órgãos interessados, deveriam ser criados para promover a observância da política em todos os campos de emprego, público e privado, especialmente para:

a) tomar todas as medidas com vista a promover a compreensão e a aceitação públicas dos princípios de não discriminação;

b) receber, analisar e investigar queixas de não observância da política e, se necessário, mediante procedimento de conciliação, assegurar a correção de quaisquer práticas consideradas conflitantes com a política;

c) considerar, ainda, outras queixas que não possam ser efetivamente solucionadas por meio da conciliação e emitir pareceres ou tomar decisões concernentes à maneira de corrigir manifestas práticas discriminatórias.

5. Todo Estado-membro deveria tornar sem efeito toda disposição legal e modificar qualquer instrução ou prática administrativa incompatível com a política;

6. A aplicação da política não deveria prejudicar medidas especiais com vista a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivos como sexo, idade, deficiência, encargos familiares ou condições sociais ou culturais, fossem em geral reconhecidas como necessitadas de especial proteção ou ajuda.

7. Toda medida que afetasse uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar empenhada ou envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado, não seria considerada como discriminatória, contanto que à pessoa envolvida assista o direito de apelar para instância competente de acordo com a prática nacional.

8. Com relação a trabalhadores imigrantes de nacionalidade estrangeira e a membros de suas famílias, deveriam ser consideradas as disposições da Convenção revista sobre Migração por Emprego, 1949, relativa à igualdade de tratamento, e as disposições da Recomendação (revista) sobre Migração por Emprego, 1949, relativa ao levantamento de restrições para acesso a emprego.

9. Deveria haver uma contínua cooperação entre as autoridades competentes, representantes de empregadores e trabalhadores e órgãos apropriados, para considerar outras medidas positivas que pudessem ser necessárias, no contexto das condições nacionais, para pôr em vigor os princípios de não discriminação.

III. Coordenação de Medidas para a Prevenção da Discriminação em Todas as Áreas

10. As autoridades responsáveis por ações contra a discriminação em emprego ou ocupação deveriam cooperar estreita e continuamente com as autoridades responsáveis pela ação contra a discriminação em outras áreas, de modo que pudessem ser coordenadas medidas tomadas em todos os campos.

(149) O texto da recomendação em português está disponível no site da OIT Brasília: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242717/lang-pt/index.htm>.

5.

(1) Os Membros devem, levando em consideração as disposições da Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros devem dar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive:

(a) limitando estritamente suas horas de trabalho para assegurar que disponham de tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares;

(b) proibindo o trabalho noturno;

(c) restringindo o trabalho excessivamente demandante, tanto física como psicologicamente;

(d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida.

6.

(1) Os Membros devem prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar-se de que os trabalhadores domésticos compreendam suas condições de emprego.

(2) Além dos elementos enumerados no Art. 7 da Convenção, as condições de emprego devem incluir os seguintes dados:

(a) uma descrição do posto de trabalho;

(b) licença por enfermidade e, quando proceda, qualquer outro tipo de licença pessoal;

(c) a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do art. 10 da Convenção;

(d) todo outro pagamento ao qual o trabalhador doméstico tenha direito;

(e) todo pagamento *in natura* e seu valor monetário;

(f) detalhes sobre o tipo de alojamento provido; e

(g) todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.

(3) Os Membros deverão considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalhador doméstico, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com as organizações de representação de empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

(4) O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, para os trabalhadores domésticos, empregadores domésticos, organizações de representação e público em geral.

7. Os Membros deverão considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, por exemplo:

(a) criando mecanismos de queixa acessíveis, com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência;

(b) assegurando-se de que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, segundo proceda; e

(c) estabelecendo programas de reinserção e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso,

assédio e violência, inclusive proporcionando a eles alojamento temporário e atenção à saúde.

8.

(1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho devem ser registradas com exatidão, em conformidade com o parágrafo 3 do art. 10 da Convenção, e o trabalhador doméstico deverá ter fácil acesso a esta informação;

(2) Os Membros devem considerar a possibilidade de elaborar orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação de empregadores de trabalhadores domésticos, quando elas existam.

9.

(1) Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, deverão regulamentar:

(a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que pode ser solicitado ao trabalhador doméstico que permaneça em disponibilidade imediata para o trabalho e a forma com que se pode medir estas horas;

(b) o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e

(c) a taxa segundo qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.

(2) Para os trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros deverão considerar a adoção de medidas comparáveis às que se refere o subparágrafo 9.1.

10. Os Membros devem tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.

11.

(1) O dia de descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas.

(2) O dia fixo de descanso semanal deverá ser determinado em comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.

(3) Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado em um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.

12. A legislação nacional e os acordos coletivos devem definir as razões pelas quais se poderia exigir dos trabalhadores domésticos que prestem serviço em seu período de descanso diário ou semanal, e se deveria prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.

13. O tempo dispendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deveria ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

14. Quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas *in natura*, os Membros devem contemplar a possibilidade de:

(a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga *in natura*, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;

(b) calcular o valor monetário dos pagamentos *in natura*, tomando por referência critérios objetivos, como o valor de mercado de tais prestações, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, segundo proceda;

(c) limitar os pagamentos *in natura* ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação;

(d) assegurar, quando se exige a um trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, que não se aplique nenhum desconto na remuneração com respeito ao alojamento, a menos que o trabalhador doméstico aceite o desconto; e

(e) assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas dos trabalhadores domésticos, como uniformes, ferramentas e material de proteção, assim como sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos *in natura*, e que seu custo não seja descontado da remuneração dos trabalhadores domésticos.

15.

(1) os trabalhadores domésticos devem receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão, na qual figurem a remuneração total que será paga e a quantidade específica e a finalidade de qualquer dedução que tenha sido feita.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, qualquer valor pendente deve ser pago imediatamente.

16. Os Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção dos créditos salariais no caso de insolvência ou falecimento do empregador.

17. Quando a acomodação e alimentação são fornecidas, deve se prever, levando-se em consideração as condições nacionais, as seguintes condições:

(a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico;

(b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, compartilhada ou privadas;

(c) iluminação suficiente e, na medida em que seja necessário, calefação ou ar condicionado, em função das condições prevalentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem.

18. No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por outros motivos que não faltas graves, aos trabalhadores domésticos que moram no domicílio no qual trabalham, deveria ser concedido um período razoável de aviso prévio e tempo livre suficiente durante este período para buscar um novo emprego e alojamento.

19. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação

dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem adotar medidas com a finalidade de, por exemplo:

(a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do que é razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho;

(b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o disposto no art. 17 da Convenção, e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho;

(c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;

(d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e sobre equipamentos de proteção; e

(e) desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico.

20.

(1) Os Membros devem considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo mediante um sistema de pagamento simplificado.

(2) Os Membros devem considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar que os trabalhadores domésticos migrantes, cobertos por tais acordos, gozem da igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como do acesso aos direitos de seguridade social e à manutenção da transferência de tais direitos.

(3) O valor monetário dos pagamentos *in natura* deve ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e dos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos.

21.

(1) Os Membros devem considerar a adoção de medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular, dos trabalhadores domésticos migrantes, como por exemplo:

(a) estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;

(b) em consonância com o art. 17 da Convenção, prover um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarem trabalhadores domésticos migrantes;

(c) criar urna rede de alojamento de emergência;

(d) sensibilizar empregadores quanto às suas obrigações, proporcionado a eles informações sobre as boas práticas relativas ao emprego dos trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em relação aos trabalhadores domésticos migrantes, sobre suas medidas de execução e as sanções em caso de infração, e sobre os serviços de assistência à disposição dos trabalhadores domésticos e seus empregadores;

(e) assegurar que trabalhadores domésticos possam recorrer a mecanismos de queixa e tenham a capacidade para apresentar recursos legais, tanto civis quanto penais, durante o emprego e depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país de emprego; e

(f) estabelecer um serviço público de comunicação que informe aos trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, seus direitos, legislação relevante, mecanismos de queixa disponíveis e recursos disponíveis, a legislação em matéria de emprego e a legislação sobre migração, assim como acerca da proteção jurídica contra delitos como atos de violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade, e lhes proporcione outros dados que possam necessitar.

(2) Os Membros que são países de origem de trabalhadores domésticos migrantes devem contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes de sua partida de seu país, estabelecendo fundos de assistência legal, serviços consulares especializados e adotando qualquer outra medida que seja apropriada.

22. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem considerar a possibilidade de especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes teriam direito à repatriação sem custos para eles, após o término do contato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

23. Os Membros devem promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (n. 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (n. 188).

24. Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os Membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados de velar pelo cumprimento das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico devem ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.

25.

(1) Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalha-

dores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:

(a) fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização, de forma a melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional e de emprego;

(b) atender às necessidades dos trabalhadores domésticos quanto ao alcance do equilíbrio entre trabalho e vida familiar; e

(c) assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam levados em consideração no contexto de esforços mais gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem elaborar indicadores e sistemas de medição apropriados de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística com o objetivo de coletar, de maneira efetiva, dados necessários para facilitar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.

26.

(1) Os Membros devem considerar a cooperação entre si para assegurar que a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação sejam aplicadas de forma efetiva aos trabalhadores domésticos migrantes.

(2) Os Membros devem cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, ao acesso à seguridade social, ao monitoramento de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenharem trabalho doméstico em outro país, à disseminação de boas práticas e à compilação de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(3) Os Membros devem tomar as medidas apropriadas para assistir uns os outros e dar efeito às disposições da Convenção por meio da cooperação ou assistência internacionais reforçadas, ou ambas, que inclua apoio ao desenvolvimento econômico e social e desenvolvimento de programas de erradicação da pobreza e de ensino universal.

(4) No contexto da imunidade diplomática, os Membros devem considerar:

a) a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e

b) a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral com a finalidade de enfrentar as práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos e preveni-las.

Recomendações da OIT em Espanhol⁽¹⁶⁷⁾

Sumário

R035 — Recomendación sobre la imposición indirecta del trabajo, 1930 (núm. 35).....	379
R067 — Recomendación sobre la seguridad de los medios de vida, 1944 (núm. 67).....	380
R068 — Recomendación sobre la seguridad social (fuerzas armadas), 1944 (núm. 68).....	385
R069 — Recomendación sobre la asistencia médica, 1944 (núm. 69).....	386
R079 — Recomendación sobre el examen médico de aptitud para el empleo de los menores, 1946 (núm. 79).....	391
R081 — Recomendación sobre la inspección del trabajo, 1947 (núm. 81).....	392
R082 — Recomendación sobre la inspección del trabajo (minas y transporte), 1947 (núm. 82).....	393
R083 — Recomendación sobre el servicio del empleo, 1948 (núm. 83).....	393
R084 — Recomendación sobre las cláusulas de trabajo (contratos celebrados por las autoridades públicas), 1949 (núm. 84).....	395
R085 — Recomendación sobre la protección del salario, 1949 (núm. 85).....	395
R086 — Recomendación sobre los trabajadores migrantes (revisado), 1949 (núm. 86).....	395
R091 — Recomendación sobre los contratos colectivos, 1951 (núm. 91).....	400
R097 — Recomendación sobre la protección de la salud de los trabajadores, 1953 (núm. 97).....	401
R099 — Recomendación sobre la adaptación y la readaptación profesionales de los inválidos, 1955 (núm. 99)...	402
R102 — Recomendación sobre los servicios sociales, 1956 (núm. 102).....	405
R103 — Recomendación sobre el descanso semanal (comercio y oficinas), 1957 (núm. 103).....	407
R104 — Recomendación sobre poblaciones indígenas y tribales, 1957 (núm. 104).....	408
R110 — Recomendación sobre las plantaciones, 1958 (núm. 110).....	410
R113 — Recomendación sobre la consulta (ramas de actividad económica y ámbito nacional), 1960 (núm. 113).....	413
R114 — Recomendación sobre la protección contra las radiaciones, 1960 (núm. 114).....	413
R115 — Recomendación sobre la vivienda de los trabajadores, 1961 (núm. 115).....	414
R116 — Recomendación sobre la reducción de la duración del trabajo, 1962 (núm. 116).....	418
R120 — Recomendación sobre la higiene (comercio y oficinas), 1964 (núm. 120).....	419

R121 — Recomendación sobre las prestaciones en caso de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales, 1964 (núm. 121).....	423
R122 — Recomendación sobre la política del empleo, 1964 (núm. 122).....	424
R125 — Recomendación sobre las condiciones de empleo de los menores (trabajo subterráneo), 1965 (núm. 125).....	428
R131 — Recomendación sobre las prestaciones de invalidez, vejez y sobrevivientes, 1967 (núm. 131)....	429
R132 — Recomendación sobre los arrendatarios y aparceros, 1968 (núm. 132).....	430
R133 — Recomendación sobre la inspección del trabajo (agricultura), 1969 (núm. 133).....	432
R134 — Recomendación sobre asistencia médica y prestaciones monetarias de enfermedad, 1969 (núm. 134).....	433
R135 — Recomendación sobre la fijación de salarios mínimos, 1970 (núm. 135).....	434
R147 — Recomendación sobre el cáncer profesional, 1974 (núm. 147).....	435
R151 — Recomendación sobre los trabajadores migrantes, 1975 (núm. 151).....	436
R152 — Recomendación sobre la consulta tripartita (actividades de la Organización Internacional del Trabajo), 1976 (núm. 152).....	438
R156 — Recomendación sobre el medio ambiente de trabajo (contaminación del aire, ruido y vibraciones), 1977 (núm. 156).....	439
R157 — Recomendación sobre el personal de enfermería, 1977 (núm. 157).....	440
R158 — Recomendación sobre la administración del trabajo, 1978 (núm. 158).....	446
R160 — Recomendación sobre seguridad e higiene (trabajos portuarios), 1979 (núm. 160).....	447
R162 — Recomendación sobre los trabajadores de edad, 1980 (núm. 162).....	448
R164 — Recomendación sobre seguridad y salud de los trabajadores, 1981 (núm. 164).....	451
R167 — Recomendación sobre la conservación de los derechos en materia de seguridad social, 1983 (núm. 167).....	453
R168 — Recomendación sobre la readaptación profesional y el empleo (personas inválidas), 1983 (núm. 168).....	461
R169 — Recomendación sobre la política del empleo (disposiciones complementarias), 1984 (núm. 169)...	463
R170 — Recomendación sobre estadísticas del trabajo, 1985 (núm. 170).....	467
R171 — Recomendación sobre los servicios de salud en el trabajo, 1985 (núm. 171).....	468
R172 — Recomendación sobre el asbesto, 1986 (núm. 172).....	471

R176 — Recomendación sobre el fomento del empleo y la protección contra el desempleo, 1988 (núm. 176)....	474
R177 — Recomendación sobre los productos químicos, 1990 (núm. 177).....	475
R178 — Recomendación sobre el trabajo nocturno, 1990 (núm. 178).....	478
R179 — Recomendación sobre las condiciones de trabajo (hoteles y restaurantes), 1991 (núm. 179).....	479
R180 — Recomendación sobre la protección de los créditos laborales en caso de insolvencia del empleador, 1992 (núm. 180).....	480
R182 — Recomendación sobre el trabajo a tiempo parcial, 1994 (núm. 182).....	481
R184 — Recomendación sobre el trabajo a domicilio, 1996 (núm. 184).....	482
R188 — Recomendación sobre las agencias de empleo privadas, 1997 (núm. 188).....	484
R189 — Recomendación sobre la creación de empleos en las pequeñas y medianas empresas, 1998 (núm. 189).....	485
R191 — Recomendación sobre la protección de la maternidad, 2000 (núm. 191).....	487
R194 — Recomendación sobre la lista de enfermedades profesionales, 2002 (núm. 194).....	488
R197 — Recomendación sobre el marco promocional para la seguridad y salud en el trabajo, 2006 (núm. 197).....	490
R198 — Recomendación sobre la relación de trabajo, 2006 (núm. 198).....	492
R202 — Recomendación sobre los pisos de protección social, 2012 (núm. 202).....	493
R203 — Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203).....	495
R204 — Recomendación sobre la transición de la economía informal a la economía formal, 2015 (núm. 204).....	497
R205 — Recomendación sobre el empleo y el trabajo decente para la paz y la resiliencia, 2017 (núm. 205)...	500
R206 — Recomendación sobre la violencia y el acoso, 2019 (núm. 206).....	505

R035 — RECOMENDACIÓN SOBRE LA IMPOSICIÓN INDIRECTA DEL TRABAJO, 1930 (NÚM. 35)

Preámbulo

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo:

Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 10 junio 1930 en su decimocuarta reunión;

(167) As recomendações da OIT em espanhol foram extraídas do site global da OIT: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/?p=1000:12020::NO::>>.

Documentos Históricos — Proteção dos Direitos Humanos

Sumário

Magna Carta — 1215 (Magna Charta Libertatum) ...	507
Petição de Direitos — Petition of Rights, 1628 (Excertos)	508
A Lei de “Habeas Corpus” — 1679 (Excertos)	508
Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia — 16 de Junho de 1776.....	509
Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão — França, 26 de Agosto de 1789.....	509
Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã — 1791	510
Código de Nuremberg (1947).....	510

MAGNA CARTA — 1215 (MAGNA CHARTA LIBERTATUM)⁽¹⁵⁸⁾

João, pela graça de Deus rei da Inglaterra, senhor da Irlanda, duque da Normandia e da Aquitânia e conde de Anjou, aos arcebispos, bispos, abades, barões, juizes, couteiros, xerifes, prebostes, ministros, bailios e a todos os seus fiéis súditos.

Sabei que, sob a inspiração de Deus, para a salvação da nossa alma e das almas dos nossos antecessores e dos nossos herdeiros, para a honra de Deus e exaltação da Santa Igreja e para o bem do reino, e a conselho dos veneráveis padres Estevão, arcebispo de Cantuária, primaz de Inglaterra e cardeal da Santa Igreja Romana... e dos nobres senhores Guilherme Marshall, conde de Pembroke ..., oferecemos a Deus e confirmamos pela presente Carta, por nós e pelos nossos sucessores, para todo o sempre, o seguinte:

1.

a. A Igreja de Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição, principal e indispensável liberdade da Igreja de Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões [...].

b. Concedemos também a todos os homens livres do reino, por nós e por nossos herdeiros, para todo o sempre, todas as liberdades abaixo remuneradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros, para todo o sempre [...].

(158) “Redigida em latim bárbaro, a *Magna Carta Libertatum* seu *Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessionem libertatum ecclesiae et regni angliae* (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. Outorgada por João sem Terra em 15 de junho de 1215, e confirmada; seis vezes por Henrique III; três vezes por Eduardo I; catorze vezes por Eduardo III; seis vezes por Ricardo II; seis vezes por Henrique IV; uma vez por Henrique V, e uma vez por Henrique VI. Inglaterra.” Fonte: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>

2.

a. Não lançaremos taxas ou tributos sem o consentimento do conselho geral do reino (*commue concilium regni*), a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro nosso filho mais velho e para celebrar, mas uma única vez, o casamento da nossa filha mais velha; e esses tributos não excederão limites razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres.

b. E a cidade de Londres conservará todas as suas antigas liberdades e usos próprios, tanto por terra como por água; e também as outras cidades e burgos, vilas e portos conservarão todas as suas liberdades e usos próprios.

c. E, quando o conselho geral do reino tiver de reunir para se ocupar do lançamento dos impostos, exceto nos três casos indicados, e do lançamento de taxas, convocaremos por carta, individualmente, os arcebispos, abades, condes e os principais barões do reino; além disso, convocaremos para dia e lugar determinados, com a antecedência, pelo menos, de quarenta dias, por meio dos nossos xerifes e bailios, todas as outras pessoas que nos têm por suserano; e em todas as cartas de convocatória exporemos a causa da convocação; e proceder-se-á à deliberação do dia designado em conformidade com o conselho dos que não tenham comparecido todos os convocados.

3.

a. Ninguém será obrigado a prestar algum serviço além do que for devido pelo seu feudo de cavaleiro ou pela sua terra livre.

4.

a. A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcionada à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcionada ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator (*contenementum*); a mesma regra valerá para as multas a aplicar a um comerciante e a um vilão, ressaltando-se para aquele a sua mercadoria e para este a sua lavoura; e, em todos os casos, as multas serão fixadas por um júri de vizinhos honestos.

b. Não serão aplicadas multas aos condes e barões senão pelos pares e de harmonia com a gravidade do delito.

5.

a. Nenhuma cidade e nenhum homem livre serão obrigados a construir pontes e diques, salvo se isso constar de um uso antigo e de direito.

6.

a. Os xerifes e bailios só poderão adquirir colheitas e quaisquer outras coisas mediante pagamento imediato, exceto se o vendedor voluntariamente oferecer crédito.

7.

a. Nenhum xerife ou bailio poderá servir-se dos cavalos ou dos carros de algum homem livre sem o seu consentimento.

b. Nem nós nem os nossos bailios nos apoderaremos das bolsas de alguém para serviço dos nossos castelos, contra a vontade do respectivo dono.

8.

a. A ordem (Writ) de investigação da vida e dos membros será, para futuro, concedida gratuitamente e, em caso algum, negada.

9.

a. Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

b. Não venderemos, nem recusaremos, nem protejaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça.

c. Os mercadores terão plena liberdade para sair e entrar em Inglaterra, e para nela residir e a percorrer tanto por terra como por mar, comparando e vendendo quaisquer coisas, de acordo com os costumes antigos e consagrados, e sem terem de pagar tributos injustos, exceto em tempo de guerra ou quando pertencerem a alguma nação em guerra contra nós. E, se no começo da guerra, houver mercadores no nosso país, eles ficarão presos, embora sem dano para os seus corpos e os seus bens, até ser conhecida por nós ou pelas nossas autoridades judiciais, como são tratados os nossos mercadores na nação em guerra conosco; e, se os nossos não correrem perigo, também os outros não correrão perigo.

d. Daqui para diante será lícito a qualquer pessoa sair do reino e a ele voltar, em paz e segurança, por terra e por mar, sem prejuízo do dever de fidelidade para conosco; excetuam-se as situações de tempo de guerra, em que tal direito poderá ser restringido, por um curto período, para o bem geral do reino, e ainda prisioneiros e criminosos, à face da lei do país, e pessoas de países em guerra conosco e mercadores, sendo estes tratados conforme acima prescrevemos.

10.

a. Só serão nomeados juizes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios os que conheçam a lei do reino e se disponham a observá-la fielmente.

11.

a. Todos os direitos e liberdades, que concedemos e que reconhecemos enquanto for nosso o reino, serão igualmente reconhecidos por todos, clérigos e leigos, àqueles que deles dependerem.

b. Considerando que foi para honra de Deus e bem do reino e para melhor aplanar o dissídio surgido entre nós e os nossos barões que outorgamos todas as coisas acabadas de referir; e querendo torná-las sólidas e duradouras, concedemos e aceitamos, para sua garantia, que os barões elejam livremente um conselho de vinte e cinco barões do reino, incumbidos de defender e observar e mandar observar a paz e as liberdades por nós reconhecidas e confirmadas pela presente Carta; e se nós, a nossa justiça, os nossos bailios ou algum dos

nossos oficiais, em qualquer circunstância, deixarmos de respeitar essas liberdades em relação a qualquer pessoa ou violarmos alguma destas cláusulas de paz e segurança, e da ofensa for dada notícia a quatro barões escolhidos de entre os vinte e cinco para de tais fatos conhecerem, estes apelarão para nós ou, se estivermos ausentes do reino, para a nossa justiça, apontando as razões de queixa, e à petição será dada satisfação sem demora; e se por nós ou pela nossa justiça, no caso de estarmos fora do reino, a petição não for satisfeita dentro de quarenta dias, a contar do tempo em que foi exposta a ofensa, os mesmos quatro barões apresentarão o pleito aos restantes barões; e os vinte e cinco barões, juntamente com a comunidade de todo o reino (*comuna totiu terrae*), poderão embargar-nos e incomodar-nos, apoderando-se de nossos castelos, terras e propriedades e utilizando quaisquer outros meios ao seu alcance, até ser atendida a sua pretensão, mas sem ofenderem a nossa pessoa e as pessoa da nossa rainha e dos nossos filhos, e, logo que tenha havido reparação, eles obedecer-nos-ão como antes. E qualquer pessoa neste reino poderá jurar obedecer às ordens dos vinte e cinco barões e juntar-se a eles para nos atacar; e nós damos pública e plena liberdade a quem quer que seja para assim agir, e não impediremos ninguém de fazer idêntico juramento.

12. Fonte: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

PETIÇÃO DE DIREITOS — PETITION OF RIGHTS, 1628 (EXCERDOS) ⁽¹⁵⁹⁾

1.

a. Os lordes espirituais e temporais e os comuns, reunidos em parlamento, humildemente lembram ao rei, nosso soberano e senhor, que uma lei feita no reinado do rei Eduardo I, vulgarmente chamada *Statutum de tallagio non concedendo*, declarou e estabeleceu que nenhuma derrama ou tributo (*tallage or aid*) seria lançada ou cobrada neste reino pelo rei ou seus herdeiros sem o consentimento dos arcebispos, bispos, condes, barões, cavaleiros, burgueses e outros homens livres do povo deste reino; que, por autoridade do Parlamento, reunido no vigésimo quinto ano do reinado do rei Eduardo III, foi decretado e estabelecido que, daí em diante, ninguém poderia ser compelido a fazer nenhum empréstimo ao rei contra a sua vontade, porque tal empréstimo ofenderia a razão e as franquias do país; que outras leis do reino vieram preceituar que ninguém podia ser sujeito ao tributo ou imposto chamado *benevolence* ou a qualquer outro tributo semelhante, que os nossos súditos herdaram das leis atrás mencionadas e de outras boas leis e provisões (*statutes*) deste reino a liberdade de não serem obrigados a contribuir para qualquer taxa, derramo, tributo ou qualquer outro imposto que não tenha sido autorizado por todos, através do Parlamento.

i. ...

2.

a. E considerando também que na carta designada por “Magna Carta das Liberdades de Inglaterra” se decretou e estabeleceu que nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas

liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

i. ...

3.

a. E considerando também que foi decretado e estabelecido, por autoridade do Parlamento, no vigésimo oitavo ano do reinado do rei Eduardo III, que ninguém, fosse qual fosse a sua categoria ou condição, podia ser expulso das suas terras ou da sua morada, nem detido, preso, deserdado ou morto sem que lhe fosse dada a possibilidade de se defender em processo jurídico regular (*due process of law*).

i. ...

4.

a. E considerando que ultimamente grandes contingentes de soldados e marinheiros têm sido destacados para diversos condados do reino, cujos habitantes têm sido obrigados, contra vontade, a acolhê-los e a aboletá-los nas suas casas, com ofensa das leis e costumes e para grande queixa e vexame do povo.

5.

a. E considerando também que o Parlamento decretou e ordenou, no vigésimo quinto ano do reinado do rei Eduardo III, que ninguém podia ser condenado à morte ou à mutilação sem observância das formas da Magna Carta e do direito do país; e que, nos termos da mesma Magna Carta e de outras leis e provisões do vosso reino, ninguém pode ser condenado à morte senão em virtude de leis estabelecidas neste vosso reino ou de costumes do mesmo reino ou de atos do Parlamento; e que nenhum transgressor, seja qual for a sua classe, pode subtrair-se aos processos normais e às penas infligidas pelas leis e provisões deste vosso reino; e considerando que, todavia, nos últimos tempos, diversos diplomas, com o Grande Selo de Vossa Majestade, têm investido certos comissários de poder e autoridade para, no interior do país, aplicarem a lei marcial contra soldados e marinheiros e outras pessoas que a estes se tenham associado na prática de assassinatos, roubos, felonias, motins ou quaisquer crimes e transgressões, e para sumariamente os julgar, condenar e executar, quando culpados, segundo as formas da lei marcial e os usos dos exércitos em tempo de guerra. E, a pretexto disto, alguns dos súditos de Vossa Majestade têm sido punidos por estes comissários com a morte, quando é certo que, se eles tivessem merecido a morte em harmonia com as leis e provisões do país, também deveriam ter sido julgados e executados de acordo com estas mesmas leis e provisões e não de qualquer outro modo.

b. Por todas estas razões, os lordes espirituais e temporais e os comuns humildemente imploram a Vossa Majestade que, a partir de agora, ninguém seja obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou *benevolence* e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; e que ninguém seja chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou, de uma forma ou de outra molestado ou inquietado, por causa destes tributos ou da recusa em os pagar; e que nenhum homem livre fique sob prisão ou detido por qualquer das formas acima indicadas; e que Vossa Majestade haja por bem retirar os soldados e marinheiros e que, para futuro, o vosso povo não volte a ser sobrecarregado; e que as comissões para aplicação da lei marcial sejam revogadas e anuladas e que, doravante, ninguém mais possa ser incumbido de outras comissões semelhantes, a fim de nenhum súdito de Vossa Majestade sofrer ou ser morto, contrariamente às leis e franquias do país.

1. Tudo isto rogam os lordes espirituais e temporais e os comuns a Vossa majestade como seus direitos e liberdades, em conformidade com as leis e provisões deste reino; assim como rogam a Vossa Majestade que se digne declarar que as sentenças, ações e processos, em detrimento do vosso povo, não terão conseqüências para futuro nem servirão de exemplo, e que ainda Vossa Majestade graciosamente haja por bem declarar, para alívio e segurança adicionais do vosso povo, que é vossa régia intenção e vontade que, a respeito das coisas aqui tratadas, todos os vossos oficiais e ministros servirão Vossa Majestade de acordo com as leis e a prosperidade deste reino.

A LEI DE “HABEAS CORPUS” — 1679 (EXCERDOS) ⁽¹⁶⁰⁾

I — A reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (exceto tratando-se de traição ou felonias, assim declarada no mandato respectivo, ou de cumplicidade ou de suspeita de cumplicidade, no passado, em qualquer traição ou felonias, também declarada no mandato, e salvo o caso de formação de culpa ou incriminação em processo legal), o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandato ou o certificado de que a cópia foi recusada, concederão providência de *habeas corpus* (exceto se o próprio indivíduo tiver negligenciado, por dois períodos, em pedir a sua libertação) em benefício do preso, a qual será imediatamente executória perante o mesmo lorde-chanceler ou o juiz; e, se, afiançável, o indivíduo será solto, durante a execução da providência (*upon the return*), comprometendo-se a comparecer e a responder à acusação no tribunal competente.

II — A providência será decretada em referência à presente lei e será assinada por quem a tiver concedido.

III — A providência será executada e o preso apresentado no tribunal, em curto prazo, conforme a distância, e que não deve exceder em caso algum vinte dias.

IV — Os oficiais e os guardas que deixaram de praticar os atos de execução devidos, ou que não entregarem ao preso ou ao seu representante, nas seis horas que se seguirem à formulação do pedido, uma cópia autêntica do mandato de captura, ou que mudarem o preso de um local para outro, sem suficiente razão ou autoridade, pagarão 100 libras, no primeiro caso, e 200 libras, no segundo caso, ao queixoso, além de perderem o cargo.

V — Quem tiver obtido providência de *habeas corpus* não poderá voltar a ser capturado pelo mesmo fato sob pena de multa de 500 libras ao infrator.

VI — Quem estiver preso, por traição ou felonias, poderá se o requerer, conhecer a acusação, na primeira semana do período judicial (*term*) seguinte ou no primeiro dia da sessão de orje e terminar ou obter caução, exceto se a prova invocada pela Coroa não se puder produzir nessa altura; e, se absolvido ou se não tiver sido formulada a acusação e se for submetido de novo a julgamento em novo período ou sessão, ficará sem efeito pelo direito imputado; porém, se no condado se efetuar sessão do tribunal superior (*assize*), ninguém

(159) Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>

(160) “*Habeas Corpus* já existia na Inglaterra bem antes da Magna Carta, como mandado judicial em caso de prisão arbitrária, mas sem muita eficácia em virtude da falta de normas adequadas. A Lei de 1679, cuja denominação oficial foi “uma lei para melhor garantir a liberdade do súdito e para prevenção das pressões no ultramar”, trouxe as garantias processuais que criam os direitos.” Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-lei-de-qhabeas-corpussq-1679.html>

sairá em liberdade por virtude de *habeas corpus* até acabar a sessão, ficando então confiado à justiça desse tribunal.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA — 16 DE JUNHO DE 1776⁽¹⁶¹⁾

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

II

Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.

III

Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.

IV

Que nenhum homem ou grupo de homens tem direito a receber emolumentos ou privilégios exclusivos ou especiais da comunidade, senão apenas relativamente a serviços públicos prestados; os quais, não podendo ser transmitidos, fazem com que pouco sejam hereditários os cargos de magistrado, de legislador ou de juiz.

V

Que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras; que, em períodos determinados devem voltar à sua condição particular, ao corpo social de onde procedem, e suas vagas se preenchem mediante eleições periódicas, certas e regulares, nas quais possam voltar a se eleger todos ou parte dos antigos membros (dos mencionados poderes), segundo disponham as leis.

VI

Que as eleições de representantes do povo em assembléia devem ser livres, e que todos os homens que dêem provas suficientes de interesse permanente pela comunidade, e de vinculação com esta, tenham o direito de sufrágio e não possam ser submetidos à tributação nem privados de sua propriedade por razões de utilidade pública sem seu consentimento,

ou o de seus representantes assim eleitos, nem estejam obrigados por lei alguma à que, da mesma forma, não hajam consentido para o bem público.

VII

Que toda faculdade de suspender as leis ou a execução destas por qualquer autoridade, sem consentimento dos representantes do povo, é prejudicial aos direitos deste e não deve exercer-se.

VIII

Que em todo processo criminal incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si próprio; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares.

IX

Não serão exigidas fianças ou multas excessivas, nem infligir-se-ão castigos cruéis ou inusitados.

X

Que os autos judiciais gerais em que se mande a um funcionário ou oficial de justiça o registro de lugares suspeitos, sem provas da prática de um fato, ou a detenção de uma pessoa ou pessoas sem identificá-las pelo nome, ou cujo delito não seja claramente especificado e não se demonstre com provas, são cruéis e opressores e não devem ser concedidos.

XI

Que em litígios referentes à propriedade e em pleitos entre particulares, o artigo julgamento por júri de doze membros é preferível a qualquer outro, devendo ser tido por sagrado.

XII

Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.

XIII

Que uma milícia bem regulamentada e integrada por pessoas adestradas nas armas, constitui defesa natural e segura de um Estado livre; que deveriam ser evitados, em tempos de paz, como perigosos para a liberdade, os exércitos permanentes; e que, em todo caso, as forças armadas estarão estritamente subordinadas ao poder civil e sob o comando deste.

XIV

Que o povo tem direito a um governo único; e que, conseqüentemente, não deve erigir-se ou estabelecer-se dentro do Território de Virgínia nenhum outro governo apartado daquele.

XV

Que nenhum povo pode ter uma forma de governo livre nem os benefícios da liberdade, sem a firma adesão à justiça, à moderação, à temperança, à frugalidade e virtude, sem retorno constante aos princípios fundamentais.

XVI

Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO — FRANÇA, 26 DE AGOSTO DE 1789⁽¹⁶²⁾

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo

(161) Texto extraído da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo.

(162) Texto extraído da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo.

Tratados (convenções, pactos, protocolos) internacionais em língua portuguesa

Sumário

Acto de Estocolmo da Convenção de Paris de 1883 para a Proteção da Propriedade Industrial (excertos).....	513
Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana (Código de Bustamante, 1928).....	513
Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945).....	525
Estatuto da Corte Internacional de Justiça.....	531
Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas — Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947.....	534
Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)....	537
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948).....	545
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948).....	546
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948).....	547
Convenção de Genebra I — Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha de 12 de Agosto de 1949.....	547
Convenção de Genebra II — Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949.....	553
Convenção de Genebra III — Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.....	557
Convenção de Genebra IV — Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.....	573
Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e o Respectivo Protocolo Final (1950).....	587
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).....	589
Convenção sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926, e Emenda pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou a Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de Dezembro de 1953.....	593
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954).....	593
Convenção sobre Asilo Territorial (1954).....	598
Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York, 1956).....	599
Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956).....	600
Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960).....	602
Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961).....	603
Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961).....	605

Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963).....	609
Acordo Básico de Assistência Técnica Entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, o Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, e Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica, e a União Postal Universal (1964).....	616
Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965).....	617
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966).....	620
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).....	623
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).....	628
Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966).....	629
Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)....	631
Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica (1969).....	632
Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).....	638
Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970).....	645
Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional (1971).....	648
Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomáticos (1973).....	649
Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (1973).....	650
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1975).....	652
Protocolo I — Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados com Caráter Internacional (Protocolo I) (1977).....	653
Protocolo II — Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II) (1977).....	670
Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados (1978).....	672
Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro (1979).....	678

Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (1979).....	679
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1979).....	680
Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (1979).....	681
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).....	682
Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (1980).....	685
Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça (1980).....	688
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982).....	691
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).....	740
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).....	744
Convenção Internacional contra o Apartheid nos Esportes (1985).....	745
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (1988).....	747
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).....	750
Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989).....	755
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989).....	756
Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte (1989).....	758
Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989).....	759
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990).....	768
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (1990).....	768
Tratado para a Constituição de Um Mercado Comum Entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (1991).....	778
Protocolo para a Solução de Controvérsias (1991) — Mercosul.....	782
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas, 1992).....	784
Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa Entre os Estados Parte do Mercosul (2002).....	786

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993)	787	Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (2007)	879	Acordo sobre a Mobilidade Entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (2021)	997
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)	790	Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (2002)	880	Acordo sobre Reconhecimento Mútuo de Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência de Gênero Entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (2022)	1000
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará (1994)	792	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002)	882		
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)	793	Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2002)	885		
Protocolo de Medidas Cautelares (1994)	795	Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003)	885		
Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (Gatt 1994) (Excertos)	796	Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (2003)	889		
Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996)	797	Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário (2003)	895		
Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (1997)	800	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida — 2003)	897		
Regulamento Administrativo para a Aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul	801	Declaração Facultativa Prevista no Art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Reconhecendo a Competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para Receber e Analisar Denúncias de Violação dos Direitos Humanos Cobertos na mencionada Convenção (2003)	909		
Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile (1998)	803	Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes Entre os Estados Partes do Mercosul (2004)	910		
Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos (1998)	803	Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens (2004)	911		
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	810	Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)	915		
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência — Convenção da Guatemala, de 28 de Maio de 1999	830	Texto Revisado do Regulamento Sanitário Internacional, Acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de Maio de 2005	919		
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)	831	Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (2005)	939		
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000)	833	Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul (2005)	940		
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000)	835	Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006) ...	942		
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)	844	Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul (2006)	947		
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes Por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000)	846	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)	947		
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)	850	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)	955		
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita Entre os Estados Partes do Mercosul (2000)	851	Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (2007)	956		
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita Entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (2000)	852	Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos (2007)	963		
Convenção sobre o Crime Cibernético (2001)	853	Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008)	965		
Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001)	860	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a Um Procedimento de Comunicações (2011)	967		
Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002)	870	Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)	970		
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa Entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile (2002)	872	Convenção de Minamata sobre Mercúrio (2013)	972		
Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (2002)	874	Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (2013)	983		
		Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015)	986		
		Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (2018)	992		

ACTO DE ESTOCOLMO DA CONVENÇÃO DE PARIS DE 1883 PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (EXCERTOS)⁽¹⁶⁵⁾

Artigo 10^o-bis

1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União protecção efectiva contra a concorrência desleal.

2) Constitui acto de concorrência desleal qualquer acto de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3) Deverão proibir-se especialmente:

1^o Todos os actos susceptíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente;

2^o As falsas afirmações no exercício do comércio, susceptíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente;

3^o As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja susceptível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

Artigo 10^o-ter

1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os actos visados nos artigos 9^o, 10^o e 10^o-bis.

2) Além disso, obrigam-se a adoptar providências que permitam aos sindicatos e associações de industriais, produtores e comerciantes cuja existência não for contrária às leis dos seus países promover em juízo ou junto das autoridades administrativas a repressão dos actos previstos nos artigos 9^o, 10^o e 10^o-bis, na medida em que a lei do país em que a protecção é requerida o permite aos sindicatos e associações desse país.

CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DE HAVANA (CÓDIGO DE BUSTAMANTE, 1928)⁽¹⁶⁶⁾

CODIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO TITULO PRELIMINAR

Regras gerais

Art. 1^o Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais.

(165) Aprovada Decreto legislativo n. 78, de 31.10.1974; promulgada pelo Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992.

(166) Adotada pela Sexta Conferência Internacional americana, reunida em Havana; aprovada, no Brasil, pelo Decreto n. 5.647, de 08.01.1929; promulgada pelo Decreto n. 18.871, de 13.08.1929.

Cada Estado contractante pode, por motivo de ordem publica, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercicio de determinados direitos civis aos nacoes dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos identicos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercicio aos nacoes do primeiro.

Art. 2º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozarão tambem, no territorio dos demais de garantias individuais identicas ás dos nacoes, salvo as restricções que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuais identicas não se estendem ao desempenho de funções publicas, ao direito de suffragio e a outros direitos politicos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º Para o exercicio dos direitos civis e para o gozo das garantias individuais identicas, as leis e regras vigentes em cada Estado contractante consideram-se divididas nas tres categoria seguintes:

I. As que se applicam á pessoas em virtude do seu domicilio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro paiz, — denominadas pessoas ou de ordem publica interna;

II. As que obrigam por igual a todos os que residem no territorio, sejam ou não nacoes, — denominadas territoriaes, locais ou de ordem publica internacional;

III. As que se applicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presumpção da vontade das partes ou de alguma dellas, — denominadas voluntarias, suppletorias ou de ordem privada.

Art. 4º Os preceitos constitucionaes são de ordem publica internacional.

Art. 5º Todas as regras de protecção individual e collectiva, estabelecida pelo direito politico e pelo administrativo, são tambem de ordem publica internacional, salvo o caso de que nellas expressamente se disponha o contrario.

Art. 6º Em todos os casos não previstos por este Codigo, cada um dos Estados contractantes applicará a sua propria definição ás instituições ou relações juridicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

Art. 7º Cada Estado contractante applicará como leis pessoas as do domicilio, as da nacionalidade ou as que tenha adoptado ou adopte no futuro a sua legislação interna.

Art. 8º Os direitos adquiridos segundo as regras deste Codigo têm plena efficacia extraterritorial nos Estados contractantes, salvo se se oppuzer a algum dos seus efeitos ou consequencias uma regra de ordem publica internacional.

LIVRO PRIMEIRO

Direito Civil Internacional

TITULO PRIMEIRO

Das pessoas

CAPITULO I

DAS NACIONALIDADES E NATURALIZAÇÃO

Art. 9º Cada Estado contractante applicará o seu direito proprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou juridica e á sua aquisição, perde ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu territorio, quando uma das nacionalidades sujeitas á controversia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capitulo.

Art. 10. Ás questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que ellas se debatem, applicar-se-á a lei daquella das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicilio, applicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os principios acceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre aquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de accôrdo com a lei da nacionalidade que se suppuzer adquirida.

Art. 13. Ás naturalizações collectivas, no caso de independencia de um Estado, applicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuizo das estipulações contractuaes entre os dois Estados interessados, as quaes terão sempre preferencia.

Art. 14. Á perda de nacionalidade deve applicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submete-se á lei da nacionalidade que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as approve.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do paiz em que se constituam, e nelle devem ser registradas ou inscriptas, se a legislação local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonymas, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha séde habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonymas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar ás condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independencia, applicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações collectivas.

Art. 21. As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas juridicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão applicadas nos Estados contractantes, que não attribuem nacionalidade as ditas pessoas juridicas.

CAPITULO II

DO DOMICILIO

Art. 22. O conceito, aquisição, perda e reacquirição do domicilio geral e especial das pessoas naturaes ou juridicas reger-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicilio dos funcionarios diplomaticos e o dos individuos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou comissão de seu governo ou para estudos scientifico ou artisticos, será o ultimo que hajam tido em territorio nacional.

Art. 24. O domicilio legal do chefe da familia estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar disposto o contrario na legislação pessoal daquelles a quem se attribue o domicilio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturaes ou juridicas serão resolvidas de accôrdo com a lei do tribunal, se este fôr de uma dos Estados interessados e, se não, pela do lugar em que se pretenda te adquirido o ultimo domicilio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residencia, ou aquelle em que se encontrem.

CAPITULO III

NASCIMENTO, EXTINÇÃO E CONSEQUENCIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

SECÇÃO I

DAS PESSOAS INDIVIDUAES

Art. 27. A capacidade das pessoas individuais rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restricções fixadas para seu exercicio, por este Codigo ou pelo direito local.

Art. 28. Applicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favoravel, assim como para a viabilidade e os efeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou multiplos.

Art. 29. As presumpções de sobrevivencia ou de morte simultanea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos fallecidos em relação á sua respectiva successão.

Art. 30. Cada Estado applica a sua propria legislação, para declarar extincta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuais e o desaparecimento ou dissolução official das pessoas juridicas, assim como para decidir de a menoridade, a demencia ou imbecillidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdição civil são unicamente restricções da personalidade, que permitem direitos e tambem certas obrigações.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 31. Cada Estado contractante, no seu caracter de pessoa juridica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrahir obrigações da mesma natureza no territorio dos demais, sem outras restricções, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas juridicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restricções estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, approvadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguaes condições.

Art. 34. Com as mesmas restricções, a capacidade civil das sociedades civis, commerciaes ou industriaes é regida pelas disposições relativas ao contracto de sociedade.

Art. 35. A lei local applicar-se-á aos bens das pessoas juridicas que deixem de existir, a menos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas clausulas basicas ou no direito em vigor referente ás sociedades.

CAPITULO IV

DO MATRIMONIO E DO DIVORCIO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES JURIDICAS QUE DEVE PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos á sua lei pessoal, em tudo quanto se refira á capacidade para celebrar o matrimonio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e á sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoas, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funcionarios diplomaticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados sufficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Instrumentos de Direito Internacional não vinculantes

Sumário

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).....	1004	Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).....	1044	Princípios e boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2008).....	1111
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ...	1006	Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris, 1993).....	1052	Plano Regional de Inspeção do Trabalho do MERCOSUL, 2009 — (MERCOSUL/GMC/RES. N. 22/09)	1115
Declaração dos Direitos da Criança (1959)	1008	Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências (1993)	1053	Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok, 2010)	1116
Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos (1965).....	1008	Declaração de Princípios sobre a Tolerância (1995)...	1061	Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios de Ruggie)	1121
Recomendação relativa à condição dos professores (UNESCO-OIT, 1966)	1009	Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997).....	1062	Princípios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados en el Área de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales (2011)	1123
Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial (1967)	1014	Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997).....	1064	Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados (2012).....	1126
Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (1972)	1015	Directrices de Maastricht sobre las Violaciones de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1997) ...	1065	Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015.....	1127
Recomendação da Unesco sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1974)	1016	Recomendação concernente ao pessoal docente do ensino superior (UNESCO, 1997).....	1068	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)	1130
Recomendación UNESCO relativa a la Participación y la Contribución de las Masas Populares en la Vida Cultural (1976).....	1020	Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (1998).....	1073	Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015).....	1138
Declaração Unesco sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (1978).....	1023	Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000)	1075	Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores no MERCOSUL — MERCOSUL/GMC/RES. N. 21/15 (2015)	1149
Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao Apartheid e ao Incitamento à Guerra (1978)	1025	Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000)	1076	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)	1151
Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção (1981).....	1027	Carta Democrática Interamericana (2001).....	1078	Princípios Marco sobre los Derechos Humanos y el Medio Ambiente (2018)	1155
Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do país onde vivem (1985).....	1028	Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001)	1080	Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular (2018)	1156
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude — Regras de Beijing (1985).....	1029	Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos Internacionais.....	1082	Plano Regional para a Prevenção e a Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Trabalhista — MERCOSUL/GMC/RES. N. 27/19 (2019)	1169
Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)	1031	Declaración de Nueva Delhi de la Asociación de Derecho Internacional acerca de los Principios del Derecho Internacional relativos al Desarrollo Sostenible (2002)	1084	Princípios Interamericanos sobre los Derechos Humanos de todas las Personas Migrantes, Refugiadas, Apátridas y las Víctimas de la Trata de Personas (2019)...	1169
Los Principios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1987)	1032	Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2002)...	1086	Declaração Presidencial sobre o Fortalecimento da Democracia no MERCOSUL (2019)	1179
Recomendación sobre la Salvaguardia de la Cultura Tradicional y Popular (UNESCO, 1989)	1035	Declaração de Santiago sobre Democracia e Confiança Cidadã: um novo Compromisso de Governança para as Américas (2003).....	1088	Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes (2020).....	1180
Directrices sobre la Función de los Fiscales (1990) (Orientaciones sobre o papel dos procuradores).....	1037	Resolução n. 1566 (2004) Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5053ª sessão, em 8 de outubro de 2004	1089	Recomendación sobre la Ética de la Inteligencia Artificial (UNESCO, 2021).....	1181
Diretrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Carácter Pessoal (1990)	1038	Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005).....	1089	El derecho humano a un medio ambiente limpio, salvable y sostenible (2022) — Resolución da Asamblea General da ONU	1192
Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad).....	1039	Condições Mínimas do Procedimento de Inspeção do Trabalho no MERCOSUL — MERCOSUL/CMC/DEC N. 32/06 (2006)	1092		
Resolução aprovada pela Assembleia Geral da OEA — AG/RES. 1080 (XXI-O/91) — Democracia Representativa	1041	Princípios de Yogyakarta — Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (2006)	1092		
Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)	1042	Princípios de Yogyakarta mais 10, 2017 (PY+10)	1100		
Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992)	1043	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).....	1106		
		Declaração de Friburgo sobre Direitos Culturais (2007)	1108		
		Carta de Brasília do Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes para Fins Comerciais (2008)	1110		

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948)

A IX Conferência Internacional Americana,
CONSIDERANDO:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a

proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não

deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias,

RESOLVE:
adotar a seguinte

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

Preâmbulo

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se cor-relativamente em toda a atividade social e política do

homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.	Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.
Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, sexo, língua, crença, ou qualquer outra.	Direito de igualdade perante a lei.
Artigo III. Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.	Direito à liberdade religiosa e de culto.
Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.	Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão.
Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.	Direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar.
Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.	Direito à constituição e proteção da família.
Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.	Direito de proteção à maternidade e à infância.
Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.	Direito de residência e trânsito.
Artigo IX. Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.	Direito à inviolabilidade do domicílio.
Artigo X. Toda pessoa tem o direito à inviolabilidade e circulação da sua correspondência.	Direito à inviolabilidade e circulação da correspondência.
Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.	Direito à preservação da saúde e ao bem-estar.
Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.	Direito à educação.
Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.	Direito aos benefícios da cultura.
Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.	Direito ao trabalho e a uma justa retribuição.
Artigo XV. Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.	Direito ao descanso e ao seu aproveitamento.
Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.	Direito à previdência social.
Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.	Direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis.
Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.	Direito à justiça.
Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la.	Direito à nacionalidade.

Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.	Direito de sufrágio e de participação no governo.
Artigo XXI. Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembléia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.	Direito de reunião.
Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.	Direito de associação.
Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.	Direito de propriedade.
Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.	Direito de petição.
Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as práticas estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.	Direito de proteção contra prisão arbitrária.
Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.	Direito a processo regular.
Artigo XXVII. Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com os convênios internacionais.	Direito de asilo.
Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.	Alcance dos direitos do homem.

CAPÍTULO SEGUNDO

Deveres

Artigo XXIX. O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.	Deveres perante a sociedade.
Artigo XXX. Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.	Deveres para com os filhos e os pais.
Artigo XXXI. Toda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.	Deveres de instrução.
Artigo XXXII. Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.	Dever do sufrágio.
Artigo XXXIII. Toda pessoa tem o dever de obedecer à Lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do país onde se encontrar.	Dever de obediência à Lei.
Artigo XXXIV. Toda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e, no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades. Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado de que for nacional.	Dever de servir a coletividade e a nação.
Artigo XXXV. Toda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas possibilidades e com as circunstâncias.	Deveres de assistência e previdência sociais.
Artigo XXXVI. Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela Lei para a manutenção dos serviços públicos.	Dever de pagar impostos.
Artigo XXXVII. Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade.	Dever do trabalho.
Artigo XXXVIII. Todo estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a Lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.	Dever de se abster de atividades políticas em países estrangeiros.

(Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)⁽³¹⁹⁾

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e

(319) A versão em língua portuguesa da Declaração foi extraída do site do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>.

dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização

Seleção de instrumentos internacionais do Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos

Sumário

Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (1969).....	1194
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos — Carta de Banjul (1981).....	1196
Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala) (2009).....	1199

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA (1969)⁽⁴²⁴⁾⁽⁴²⁵⁾

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Adis-Abeba, de 6 a 10 de Setembro,

1 — Registrando com inquietação a existência de um incessante número crescente de refugiados em África e, desejosos de encontrar os meios de atenuar a sua miséria e sofrimento e de lhes assegurar uma vida e um futuro melhores;

2 — Reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para se encontrar uma solução;

3 — Conscientes, contudo, de que os problemas dos refugiados constituem uma fonte de fricção entre numerosos Estados-Membros, e desejosos de travar na origem tais discórdias;

4 — Desejosos de estabelecer uma distinção entre um refugiado que procura fazer uma vida normal e pacífica e uma pessoa que foge do seu país com o único fim de fomentar a subversão a partir do exterior;

5 — Decididos a proceder de modo que as actividades de tais elementos subversivos sejam desencorajadas, em conformidade com a declaração sobre o problema da subversão e a resolução sobre o problema dos refugiados, adaptadas em Acra, em 1965;

6 — Conscientes de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhecem o princípio de que os seres humanos devem gozar sem discriminação de liberdades e direitos fundamentais;

(424) Adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969). Entrada em vigor: 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI

(425) A versão aqui reproduzida está disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luernaut/convencao_oua.pdf.

7 — Tendo presente a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2612 (XX), de 14 de Dezembro de 1967, referente à Declaração sobre o asilo territorial;

8 — Convictos de que todos os problemas do nosso continente devem ser resolvidos no espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e no quadro de África;

9 — Reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de Janeiro 1967, constitui o instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos refugiados e traduz a profunda solicitude dos Estados face aos refugiados, assim como o seu desejo de estabelecer normas comuns de tratamento dos refugiados;

10 — Tendo presente as Resoluções 26 e 104 das conferências dos Chefes de Estado e de Governo da OUA nas quais foi pedido aos Estados-Membros da Organização, que ainda não o tivessem feito, para aderirem à Convenção de 1951 das Nações Unidas referente ao estatuto dos refugiados e ao Protocolo de 1967 e, entretanto, aplicarem as suas disposições aos refugiados em África;

11 — Convictos de que a eficácia das medidas preconizadas pela presente Convenção com vista a resolver o problema dos refugiados em África exige uma colaboração estreita e contínua entre a Organização de Unidade Africana e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Convencionámos as disposições seguintes:

Artigo I

Definição do termo Refugiado

1 — Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 — O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

3 — No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão do país da sua nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não será considerada privada

da protecção do país da sua nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, baseada num receio fundado, não tenha pedido a protecção de um dos países da sua nacionalidade.

4 — Esta Convenção, nos casos a seguir mencionados, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa com o estatuto de refugiado, se:

a) Voluntariamente voltar a requerer a protecção do país da sua nacionalidade; ou

b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou

c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país da sua nova nacionalidade; ou

d) Voltou a fixar-se, voluntariamente, no país que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida;

e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder continuar a recusar a protecção do país da sua nacionalidade;

f) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio depois de aí ter sido aceite como refugiado;

g) Se infringiu gravemente os objectivos desta Convenção.

5 — As disposições desta Convenção não serão aplicáveis a qualquer pessoa acerca da qual o Estado de asilo tenha razões sérias para pensar que:

a) Cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contêm disposições relativas a esses crimes;

b) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio antes de neste ser aceite como refugiado;

c) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios da Organização de Unidade Africana;

d) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

6 — Nos termos desta Convenção, compete ao Estado contratante de asilo determinar estatuto de refugiado do requerente.

Artigo II

Asilo

1 — Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

2 — A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode

Seleção de instrumentos europeus de proteção dos direitos humanos (União Europeia e Conselho da Europa)

Sumário

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) com as modificações introduzidas pelos Protocolos ns. 11, 14 e 15, acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos ns. 4, 6, 7, 12, 13 e 16.....	1204
Convenção Europeia Relativa ao estatuto Jurídico do trabalhador Migrante (1977)	1212
Convenção Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais Aberta a Assinatura em Roma em 19 de junho de 1980 (80/934/CEE).....	1216
Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (1981)	1219
Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, Respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados (2001)	1221
Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989)	1222
Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevendo um Sistema de Reclamações Colectivas (1995).....	1224
Carta Social Europeia Revista (1996)	1225
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)	1232
Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica	1235

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS (1950) COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS NS. 11, 14 E 15, ACOMPANHADA DO PROTOCOLO ADICIONAL E DOS PROTOCOLOS NS. 4, 6, 7, 12, 13 E 16⁽⁴²⁷⁾

Roma, 4.11.1950

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

(427) A versão em português reproduzida nessa obra é a mais atualizada, disponível no site do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Estrasburgo: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Afirmando que as Altas Partes Contratantes, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, têm a responsabilidade primária de assegurar os direitos e as liberdades definidos nesta Convenção e nos seus Protocolos e, ao fazê-lo, gozam de uma margem de apreciação, sujeita à supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estabelecido pela presente Convenção,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Obrigação de respeitar os direitos do homem

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

TÍTULO I

DIREITOS E LIBERDADES

ARTIGO 2º

Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;

b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;

c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

ARTIGO 3º

Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

ARTIGO 4º

Proibição da escravatura e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.

2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3. Não será considerado “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo:

a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;

b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;

c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 5º

Direito à liberdade e à segurança

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;

e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

Regulamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Sumário

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos	1238
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos	1240
Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969	1247
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.....	1247
Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	1248
Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	1249
Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	1258
Resolução n. 2/2020 — Fortalecimento do Monitoramento de Medidas Cautelares Vigentes (15 de abril de 2020).....	1258

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS⁽⁴³⁵⁾

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Artigo 2. Competência e funções

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.

2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Artigo 3. Sede

1. A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer

Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.

2. A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Partes da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA CORTE

Artigo 4. Composição

1. A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

Artigo 5. Mandato dos juízes(436)

1. Os juízes da Corte serão eleitos para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o mandato deste.

2. Os mandatos dos juízes serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estender-se-ão até 31 de dezembro do ano de sua conclusão.

3. Os juízes permanecerão em exercício até a conclusão de seu mandato. Não obstante, continuarão conhecendo dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 6. Data de eleição dos juízes

1. A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembléia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes.

2. As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA. Entretanto, a eleição não será necessária quando a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato do juiz que lhe der origem.

3. Se for necessário, para preservar o quorum da Corte, os Estados Partes da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

Artigo 7. Candidatos

1. Os juízes são eleitos pelos Estados Partes da Convenção, na Assembléia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA.

3. Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

Artigo 8. Eleição: Procedimento prévio(437)

1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juízes da Corte, o Secretário-Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado Parte da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.

2. O Secretário-Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados Partes, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA.

3. Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário-Geral da OEA.

Artigo 9. Votação

1. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7 deste Estatuto.

2. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo o determinem os Estados Partes.

Artigo 10. Juízes ad hoc

1. O juiz que for nacional de um dos Estados Partes num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados Partes no caso, outro Estado Parte no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes.

(435) Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

(436) Texto correspondente à reforma introduzida no Estatuto pela Assembléia Geral da OEA em seu Décimo Segundo Período Ordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., em novembro de 1982 [resolução AG/RES. 625 (XII-O/82)].

(437) Modificado mediante a resolução AG/RES. 1097 (XXI-O/91).

Leis. Decretos-Leis

Sumário

- Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. — Declara extinta a escravidão no Brasil..... 1264
- Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (excertos) 1264
- Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 1265
- Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949 — Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos..... 1267
- Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951 — Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor..... 1268
- Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956 — Define e pune o crime de genocídio..... 1269
- Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 — Regula a ação popular..... 1269
- Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965 — Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências 1271
- Lei n. 4.860, de 26 de novembro de 1965 — Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências..... 1272
- Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965 — Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências 1273
- Lei n. 5.085, de 27 de agosto de 1966 — Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias..... 1275
- Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (excertos) 1275
- Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências..... 1275
- Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968 — Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências..... 1287
- Decreto-Lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968 — Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências 1288
- Decreto-Lei n. 917, de 7 de outubro de 1969 — Dispõe sobre o emprêgo da Aviação Agrícola no País e dá outras providências 1289
- Decreto-Lei n. 691, de 18 de julho de 1969 — Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências..... 1290
- Decreto-Lei n. 779, de 21 de agosto de 1969 — Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica..... 1290
- Lei n. 5.725, de 27 de outubro de 1971 — Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação..... 1290
- Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 — Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências 1291
- Lei n. 5.811, de 11 de outubro de 1972 — Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos... 1298
- Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973 — Estatui normas reguladoras do trabalho rural 1299
- Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Dispõe sobre o Estatuto do Índio 1300
- Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974 — Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências..... 1303
- Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980 — Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares 1305
- Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências 1306
- Lei n. 7.002, de 14 de junho de 1982 — Autoriza a implantação de jornada noturna Especial nos portos organizados e dá outras providências..... 1312
- Lei n. 7.064, de 6 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior 1313
- Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 — Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências 1314
- Lei n. 7.195, de 12 de junho de 1984 — Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos..... 1315
- Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Institui a Lei de Execução Penal. (excertos)..... 1315
- Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 — Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências ... 1316
- Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986 — Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências 1318
- Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (excertos) 1319
- Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988 — Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências 1319
- Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 — Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor 1321
- Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989 — Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências..... 1322
- Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989 — Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências..... 1323
- Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 — Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências 1325
- Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989 — Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários..... 1327
- Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990 — Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências 1327
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências 1330
- Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências ... 1354
- Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 — Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências 1363
- Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 — Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Excertos)..... 1369
- Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 — Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Excertos)... 1369
- Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 — Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)..... 1370
- Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992 — Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências..... 1375
- Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993 — Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências 1376
- Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (excertos)..... 1377
- Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993 — Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências 1378
- Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995 — Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal)..... 1380
- Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 — Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências 1380
- Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995 — Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências 1384

Decretos

Sumário

- Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981 — Regulamenta a Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.....1668
- Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983 — Regulamenta a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”...1669
- Decreto n. 90.927, de 7 de fevereiro de 1985 — Regulamenta a assiduidade profissional dos trabalhadores avulsos que menciona e dá outras providências.....1673
- Decreto n. 1.306, de 9 de novembro de 1994 — Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.....1674
- Decreto n. 2.018, de 1º de outubro de 1996 — Regulamenta a Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas....1675
- Decreto n. 2.350, de 15 de outubro de 1997 — Regulamenta a Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências.....1677
- Decreto n. 2.596, de 18 de maio de 1998 — Regulamenta a Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional1678
- Decreto n. 3.100, de 30 de junho de 1999 — Regulamenta a Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria1681
- Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 — Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.....1684
- Decreto n. 4.228, de 13 de maio de 2002 — Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.....1690
- Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002 — Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.....1690
- Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002 — Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.....1691
- Decreto n. 4.738, de 12 de junho de 2003 — Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.....1694
- Decreto n. 5.296 de 2 de dezembro de 2004 — Regulamenta as Leis ns. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.....1694
- Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006 — Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNETP.....1701
- Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007 — Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.....1704
- Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 — Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.....1709
- Decreto n. 6.869, de 4 de junho de 2009 — Dispõe sobre a coordenação e articulação dos órgãos federais, bem como sobre os níveis de proteção dos navios e das instalações portuárias, da adoção de medidas de proteção aos navios e instalações portuárias, e institui a Rede de Alarme e Controle dos Níveis de Proteção de Navios e Instalações Portuárias.....1716
- Decreto n. 6.893, de 2 de julho de 2009 — Regulamenta a Lei n. 11.961, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional.....1717
- Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012 — Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.....1718
- Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012 — Regulamenta a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.....1727
- Decreto n. 7.943, de 5 de março de 2013 — Institui a Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados.....1728
- Decreto n. 7.984, de 8 de abril de 2013 — Regulamenta a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas.....1729
- Decreto n. 8.033, de 27 de junho de 2013 — Regulamenta o disposto na Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.....1737
- Decreto n. 8.368, de 2 de dezembro de 2014 — Regulamenta a Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.....1744
- Decreto n. 8.424, de 31 de março de 2015 — Regulamenta a Lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal.....1745
- Decreto n. 8.425, de 31.03.2015 — Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.....1747
- Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016 — Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal.....1749
- Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016 — Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.....1749
- Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016 — Regulamenta a Lei n. 12.965, de 23.04.2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.....1752
- Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017 — Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.....1754
- Decreto n. 9.277, de 5 de fevereiro de 2018 — Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.....1776
- Decreto n. 9.427, de 28 de junho de 2018 — Reserva aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.....1777
- Decreto n. 9.450, de 24.07.2018 — Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e

Resoluções, recomendações de órgãos do Sistema de Justiça (e.g. CNJ. CNMP. CSJT. MPT)

Sumário

Resolução Conjunta n. 2 do CNJ e do CNMP, de 21.06.2011 — Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências1852

Resolução do CNMP n. 118, de 01.12.2014 — Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências1852

Resolução CSJT n. 174, de 30.09.2016 — Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências1854

Recomendação de caráter geral CNMP n. 01, de 03.11.2016 — Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro1858

Resolução CSMPT n. 157, de 28.08.2018 — Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição — NUPIA e define diretrizes para a implementação da Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho1859

Resolução CNJ n. 254 de 04.09.2018 — Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências1861

Resolução CNJ n. 270 de 11.12.2018 — Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.1863

Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público1863

Resolução CNJ n. 287 de 25.06.2019 — Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário1865

Provimento CNJ n. 85 de 19.08.2019 — Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial...1866

Resolução CNJ n. 299 de 05.11.2019 — Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 04.04.2017.....1867

Resolução CNJ n. 305 de 17.12.2019 — Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.....1869

Resolução Conjunta n. 6 de 21.05.2020, do CNJ e TSE — Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral.....1870

Recomendação CNJ n. 76 de 08.09.2020 — Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.1871

Resolução CNJ n. 348 de 13.10.2020 — Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.....1872

Resolução CNJ n. 364 de 12.01.2021 — Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.....1874

Resolução CNMP n. 230, de 8 de junho de 2021 — Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais1875

Resolução CNJ n. 414 de 02.09.2021 — Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências1877

Resolução CNMP n. 237, de 13 de setembro de 2021 — Institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição1879

Recomendação CNJ n. 123 de 07.01.2022 — Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....1881

Recomendação CNJ n. 128 de 15.02.2022 — Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.....1882

Resolução CNJ n. 449 de 30.03.2022 — Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 20001882

Resolução CNJ n. 453 de 22.04.2022 — Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.....1884

Resolução CNJ n. 454 de 22.04.2022 — Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas1885

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (excertos).....1887

Recomendação Conjunta n. 25/2022 do TST, CSJT e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho — Recomenda prioridade ao processamento e ao julgamento das ações em tramitação na Justiça do Trabalho que envolvam violência no trabalho; exploração do trabalho infantil; aprendizagem; preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação; assédio moral ou sexual; trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo.1888

Recomendação CNJ n. 139 de 12.12.2022 — Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins1889

Recomendação CNMP n. 96, de 28.02.2023 — Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências1890

Resolução CNMP n. 261, de 11 de abril de 2023 — Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro1891

Resolução CNJ n. 497 de 14.04.2023 — Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade1893

Recomendação CNMP n. 98, de 30.05.2023 — Recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos

públicos, certames e atividades afins a adoção de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil.....1894
Resolução CNMP n. 262, de 30.05.2023 — Institui o Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH) no âmbito do Ministério Público brasileiro.....1896

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 2 DO CNJ E DO CNMP, DE 21.06.2011 — INSTITUI OS CADASTROS NACIONAIS DE INFORMAÇÕES DE AÇÕES COLETIVAS, INQUÉRITOS E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 103-B e do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os papéis de coordenação, uniformização e harmonização dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público quanto às políticas que envolvem demandas coletivas,

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça, possibilitando tornar o processo mais célere e efetivo,

CONSIDERANDO a importância das ações coletivas, inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta para a efetivação de direitos coletivos e difusos, e a necessidade de otimização do processamento e solução das demandas de massa,

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da publicidade e da eficiência,

CONSIDERANDO o uso crescente dos meios eletrônicos possibilitados pelo aporte de tecnologia da informação e comunicação,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Sistema Integrado de Informações de Processos Coletivos, Inquéritos Civis e Termos de Ajustamento de Conduta, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública e os direitos e garantias fundamentais,

CONSIDERANDO a importância do intercâmbio de informações dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário, bem como da divulgação das informações disponíveis para a sociedade e para os órgãos de proteção e defesa do consumidor a respeito das ações civis públicas, de modo a fomentar o exercício da cidadania,

CONSIDERANDO a importância de estimular a ação integrada e a cooperação entre os ramos do Ministério Público e o Poder Judiciário quanto às informações relativas a Inquéritos Civis, Processos Coletivos e Termos de Ajustamento de Conduta,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir os cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta a serem operacionalizados pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

§ 1º As informações referentes a inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta serão colhidas e organizadas em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público; as referentes a ações coletivas, em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público compartilharão entre si os dados dos cadastros que administrarem, assim como viabilizarão a consulta simultânea dos dados em páginas a serem disponibilizadas a todos os cidadãos na rede mundial de computadores.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito de cada um dos Conselhos, os comitês gestores dos cadastros de que trata o art. 1º, coordenados por um Conselheiro do respectivo órgão.

§ 1º A composição de cada um dos comitês será estabelecida por ato do Presidente do respectivo Conselho.

§ 2º Os comitês deverão atuar de forma coordenada a fim de assegurar a interoperabilidade dos sistemas e a consistência das informações, assim como a concretização das consultas referidas no art. 1º, § 2º, desta Resolução.

Art. 3º A coleta dos dados dos segmentos do Poder Judiciário e dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverá ser automatizada a partir de seus sistemas próprios de controle e acompanhamento de tramitação processual.

§ 1º As informações serão fornecidas com base nas Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo contemplar, pelo menos, o seguinte:

I — em relação às ações coletivas: número do processo, órgão de origem, classes, assuntos, partes, data da propositura e movimentos, notadamente os de concessão ou denegação de tutela de urgência e julgamentos;

II — em relação aos inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta: número do procedimento, órgão de origem, assuntos, partes, datas de instauração e de arquivamento de inquérito ou de assinatura dos termos de ajustamento de conduta.

§ 2º Os comitês previstos no art. 2º estabelecerão os critérios de classificação das informações e os modelos de relatórios de saída, contemplando as consultas analíticas e as gerenciais, assim como poderão especificar e ampliar as informações tratadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As peças processuais das ações e os termos de ajustamento de que tratam esta norma serão disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos documentos e elementos de prova e às peças protegidas por sigilo legal.

Art. 5º Os cadastros deverão ser implantados até 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DO CNMP N. 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014 — DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamento no art. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, e, ainda;

Considerando que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direitode acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, *caput*, da CR/1988);

Considerando que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

Considerando a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

Considerando a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável;

Considerando que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público;

Considerando o teor do Acordo de Cooperação Técnica n. 14/2012, firmado entre o Ministério da Justiça, com a intervenção da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público;

Considerando as várias disposições legais (art. 585, inciso II, do CPC; art. 57, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995; art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, dentre outras), que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas; Considerando que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais

Conselho Nacional de Imigração (CNIG)

Sumário

Resolução Normativa n. 05, de 1º de dezembro de 2017 — Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira. (Alterada pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)	1905
Resolução Normativa n. 06, de 1º de dezembro de 2017 — Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira. (Alterada pela Resolução CNIG MJSP n. 42, de 23 de julho de 2020)	1906
Resolução Normativa n. 14, de 12 de dezembro de 2017 — Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas. (Alterada pelas Resoluções Normativas n. 28, de 10 de abril de 2018 e n. 32, de 14 de agosto de 2018)	1907
Resolução Normativa n. 16, de 12 de dezembro de 2017 — Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país	1908
Resolução Normativa n. 22, de 12 de dezembro de 2017 — Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira	1908
Resolução Normativa n. 25, de 20 de fevereiro de 2018 — Disciplina a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas	1909
Resolução Conjunta n. 01, de 09 de outubro de 2018 — Dispõe sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). (Alterada pela Resolução Conjunta CNIG CONARE MJSP n. 2, de 2 de dezembro de 2020)	1910
Resolução CNIG MJSP n. 45, de 9 de setembro de 2021 — Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, cuja atividade profissional possa ser realizada de forma remota, denominado “nômade digital”	1911
Resolução CNIG MJSP n. 47, de 26 de maio de 2022 — Dispõe sobre a concessão de autorização de residência para fins de trabalho, com vínculo empregatício no Brasil, para o exercício de atividades desportivas	1912

RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 05, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017 — DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL A MARÍTIMO QUE TRABALHE A BORDO DE EMBARCAÇÃO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS PELA COSTA BRASILEIRA. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNIG MJSP N. 43, DE 23 DE JULHO DE 2020)

PUBLICADA NO DOU N. 235, de 08.12.2017, Seção 1, Página 252

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n. 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, sem vínculo empregatício no Brasil, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, alínea “a”, e do art. 147, § 2º, inciso VII, alínea “a”, do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, a marítimo e demais profissionais que trabalham a bordo de embarcação em cruzeiros marítimos ou fluviais em águas jurisdicionais brasileiras, considerando que: (Redação dada pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

I — os trabalhadores estrangeiros, portadores de carteira internacional de marítimo emitida nos termos da Convenção n. 185 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pela Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, estarão isentos de visto para estadas de até cento e oitenta dias a cada ano migratório; e (Inciso acrescido pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

II — os trabalhadores que não se enquadrarem no inciso anterior necessitarão de visto temporário ou da autorização de residência de que trata esta Resolução para estadas por períodos superiores a noventa dias. (Inciso acrescido pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

Art. 2º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será anali-

sado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

I — lista de marítimos que exerçam atividades remuneradas a bordo da embarcação de cruzeiros marítimos, conforme Anexo I;

II — lista de marítimos portadores da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou documento equivalente, conforme Anexo II;

III — ato de designação da empresa representante, devidamente apostilado e traduzido oficialmente; e

IV — documentos previstos nos incisos I, II e IV a VIII do art. 1º da Resolução Normativa n. 01, de 2017, do Conselho Nacional de Imigração. (Redação dada pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

§ 1º Os documentos previstos nos incisos III, X e XI do art. 1º da Resolução Normativa n. 01, de 2017, do Conselho Nacional de Imigração deverão ser apresentados à autoridade consular. (Renumerado do parágrafo único, pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até dois anos. (Parágrafo acrescido pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, alínea “a”, do Decreto n. 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos: (Redação dada pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

I — nos incisos III, X e XI do art. 1º da Resolução Normativa n. 01, de 2017, do Conselho Nacional de Imigração; e (Inciso acrescido pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

II — no art. 2º desta Resolução. (Inciso acrescido pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 4º A partir do trigésimo primeiro dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar com um mínimo de vinte e cinco por cento de brasileiros do total dos profissionais existentes a bordo da embarcação a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo. (Redação dada pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

§ 1º Excepcionalmente, o Conselho Nacional de Imigração poderá, fundamentadamente, autorizar a alteração do percentual de trabalhadores brasileiros estipulado no caput. (Renumerado do parágrafo único, pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

§ 2º Na temporada de 2020/2021, excepcionalmente, o percentual de que trata o caput será de quinze por cento. (Parágrafo acrescido pela Resolução CNIG MJSP n. 43, de 23 de julho de 2020)

balho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n. 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 40, *caput*, do Decreto n. 9.199, de 2017, para prática de atividades religiosas, poderá ser concedido ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa, que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa, sem vínculo empregatício no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles que venham ao Brasil na condição de missionário.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I — documento de viagem válido;

II — certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa;

III — comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV — formulário de solicitação de visto preenchido;

V — comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI — atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I — ato constitutivo ou estatuto social da instituição religiosa requerente estabelecida no Brasil;

II — comprovante de poderes de representação legal da instituição religiosa requerente estabelecida no Brasil;

III — comprovante da entidade estabelecida no Brasil de manutenção e saída do território nacional;

IV — declaração de ordenação ou histórico escolar ou declaração da instituição religiosa que o habilite para as atividades religiosas a que foi destinado no País ou no caso de membro de instituição de vida consagrada, prova dessa condição;

V — *curriculum vitae*; e

VI — declaração de que somente exercerá atividades em área indígena mediante autorização expressa da Fundação Nacional do Índio — Funai, quando for o caso.

Parágrafo único. O prazo da residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de até 02 (dois) anos. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 32, de 2018, publicada em 20.09.2018, DOU n. 182, seção 1, p. 59)

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 149 do Decreto n. 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos nos incisos I, II, IV e VI do art. 3º desta Resolução Normativa e outros documentos constantes na Resolução Normativa n. 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 28, de 2018, publicada em 04.05.2018, DOU n. 85, seção 1, p. 75)

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no *caput* será de até 02 (dois) anos. (Redação dada pela

Resolução Normativa n. 32, de 2018, publicada em 20.09.2018, DOU n. 182, seção 1, p. 59)

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa n. 39, de 28 de setembro de 1999, a partir de 21 de novembro de 2017.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 16, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 — DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRÉVIA, PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS OU DESPORTIVAS, COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA SEDIADA NO PAÍS

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n. 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, nos termos do art. 46 do Decreto n. 9.199, de 2017, a imigrante que venha ao País para participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização de residência prévia abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — contrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) qualificação das partes contratantes;

b) prazo de vigência;

c) objeto do contrato, com definições das obrigações respectivas;

d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;

e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais, dos eventos;

f) valor total da remuneração e sua forma de pagamento, com discriminação do valor relativo a cada uma das apresentações e das verbas pagas a qualquer título;

g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;

h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas; e

i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada uma das Unidades Federativas e onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais.

II — relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do documento de viagem válido, governo emissor do documento de viagem válido, validade do documento de viagem válido e função a ser exercida;

III — procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante;

IV — procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratado; e

V — outros documentos previstos na Resolução Normativa n. 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no *caput* será de até 01 (um) ano.

Art. 3º A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho.

Art. 5º A posse do visto de visita para atividades artísticas e desportivas, nos termos do § 5º do art. 29 do Decreto n. 9.199/2017, não dispensa o seu portador de cumprir, no país, as condições e requisitos exigidos pelo Ministério competente sobre a matéria, de forma a desempenhar a atividade pretendida.

Art. 6º Fica revogada a Resolução Normativa n. 69, de 07 de março de 2006, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 22, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 — DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL PARA ATUAÇÃO COMO MARÍTIMO A BORDO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA DE PESCA ARRENDADA POR EMPRESA BRASILEIRA

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

RESOLUÇÃO N. 452, DE 02 DE JULHO DE 2012 — DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS, CONFORME AS NORMAS ADOTADAS PELA CONVENÇÃO DA BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno e o que consta do Processo n. 02000.002645/2010-92, e

Considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento inadequado de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, e promulgada pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto n. 875, de 19 de julho de 1993, preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando as disposições da legislação aduaneira, consubstanciadas no Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966; e

Considerando que a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e demais exigências e procedimentos para geradores de resíduos sólidos, em especial os perigosos, proibindo a importação destes resíduos e rejeitos, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, em

consonância com a Convenção da Basileia sobre o Controle da Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos e seu Depósito, objeto dos Decretos n. 875, de 19 de julho de 1993 e n. 4.581, de 27 de janeiro de 2003.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I — Resíduos Perigosos — Classe I: são aqueles que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III, bem como os resíduos listados nos Anexos II e IV;

II — Resíduos Não Inertes — Classe IIA: são aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Perigosos — Classe I ou de Resíduos Inertes — Classe IIB;

III — Resíduos Inertes — Classe IIB: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10.007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo G da ABNT NBR 10.004;

IV — Outros Resíduos: são os resíduos coletados de residências ou os resíduos oriundos de sua incineração, conforme o Anexo II;

V — Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI — Resíduos Controlados: são os resíduos controlados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e sujeitos à restrição de importação, podendo ser classificados em Classe IIA ou Classe IIB;

VII — Destinatador de Resíduos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

VIII — Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA;

IX — Importadores de Resíduos: são os Destinatadores de Resíduos ou os terceiros por eles contratados.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Art. 3º É proibida a importação dos Resíduos Perigosos — Classe I e de rejeitos, em todo o território

nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim, conforme determina a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos I e III desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante avaliação e deliberação do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 4º É proibida a importação de resíduos definidos como Outros Resíduos, sob qualquer forma e para qualquer fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos previstos em acordos bilaterais firmados pelo Brasil.

Art. 5º A listagem dos resíduos cuja importação é proibida ou controlada será elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), consoante com os Anexos I, II e IV e deverá ser publicada e atualizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA por meio de Instrução Normativa.

Art. 6º Não estão sujeitos à restrição de importação os Resíduos Inertes — Classe IIB, desde que não controlados pelo IBAMA e não combinados com Outros Resíduos ou rejeitos, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

§ 1º O IBAMA, mediante decisão motivada e exclusiva, poderá ampliar a lista de Resíduos Inertes — Classe IIB sujeitos à restrição de importação, cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

§ 2º No caso de estabelecimento de restrições de importação para os Resíduos Inertes — Classe IIB referidos acima, deverão ser adotados os procedimentos constantes no art. 7º desta Resolução.

§ 3º Fica excluída da proibição contida no *caput* deste artigo a reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico com vistas à extinção de operação anterior de exportação efetuada sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Art. 7º A importação de Resíduos Controlados só poderá ser realizada por Destinatador de Resíduos para reciclagem, em instalações devidamente licenciadas para tal fim, após autorização e anuência prévia do IBAMA com o atendimento das seguintes exigências:

I — regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), gerenciado pelo IBAMA;

II — apresentação de licença ambiental do Destinatador de Resíduos, expedida pelo órgão ambiental competente;

III — laudo técnico atestando a classificação da carga de resíduos que esteja sendo importada, exceto nos casos onde houver dispensa fundamentada do IBAMA;

IV — atendimento às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, bem como

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

Sumário

Resolução Conanda n. 113, de 19 de abril de 2006 — Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.....1922

Resolução Conanda n. 231, de 28 de dezembro de 2022 — Altera a Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar1925

RESOLUÇÃO CONANDA N. 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006 — DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS PARA A INSTITUCIONALIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto n. 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 *caput* e § 7º da Constituição Federal e os arts. 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, § 2º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei Federal n. 8.069/90, e a deliberação do Conanda, na Assembléia Ordinária n. 137, realizada nos dias 08 e 09 de março de 2006, resolve aprovar os seguintes parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

CAPÍTULO I — DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planeja-

mento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

§ 2º Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país.

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

§ 1º O Sistema procurará enfrentar os atuais níveis de desigualdades e iniquidades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, próprios.

§ 2º Este Sistema fomentará a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes.

§ 3º Este Sistema promoverá estudos e pesquisas, processos de formação de recursos humanos dirigidos aos operadores dele próprio, assim como a mobilização do público em geral sobre a efetivação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 4º O Sistema procurará assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito.

Art. 3º A garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:

I — efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II — implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim;

III — facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

CAPÍTULO II — DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Consideram-se instrumentos normativos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, para os efeitos desta Resolução:

I — Constituição Federal, com destaque para os arts. 5º, 6º, 7º, 24 — XV, 226, 204, 227 e 228;

II — Tratados internacionais e interamericanos, referentes à promoção e proteção de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, enquanto normas constitucionais, nos termos da Emenda n. 45 da Constituição Federal, com especial atenção para a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

III — Normas internacionais não-convencionais, aprovadas como Resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas, a respeito da matéria;

IV — Lei Federal n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990;

V — Leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e da adolescência;

VI — Leis orgânicas referentes a determinadas políticas sociais, especialmente as da assistência social, da educação e da saúde;

VII — Decretos que regulamentem as leis indicadas;

VIII — Instruções normativas dos Tribunais de Contas e de outros órgãos de controle e fiscalização (Receita Federal, por exemplo);

IX — Resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes; e

X — Resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento dos seus respectivos sistemas.

CAPÍTULO III — DAS INSTÂNCIAS PÚBLICAS DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

I — defesa dos direitos humanos;

II — promoção dos direitos humanos; e

III — controle da efetivação dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo.

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa

RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA N. 67, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022 — ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA), QUE DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TODA ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA, OU CASA-LAR, COM A PESSOA IDOSA ABRIGADA, SUBSTITUINDO A RESOLUÇÃO CNDI N. 33/2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Decreto n. 9.893, de 27 de junho de 2019, observando o disposto no Decreto Legislativo n. 06 de 2020, dando cumprimento ao deliberado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em, 12.04.2017 e 113ª Reunião Ordinária realizada em 14 de setembro de 2022, por vídeo conferência,

Considerando que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

Considerando que o art. 35 dessa mesma Lei dispõe que toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada;

Considerando que a mesma Lei, em seu § 2º do art. 35, confere ao (CMI) ou ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º, do mesmo artigo, que diz: “No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade”;

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a citada Lei n. 10.741/2003, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

Considerando a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) para acompanhar

e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei n. 10.741/2003 e dos demais atos normativos relacionados com o atendimento da pessoa idosa;

Considerando, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) deve estabelecer diretrizes e parâmetros orientadores para a regulação pelos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da referida Lei, evitando-se regulamentações desordenadas e não referenciadas em orientações nacionais sobre o tema;

Considerando as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e aquelas referidas no art. 35 da Lei n. 10.741/2003 poderão ser certificadas como entidades de assistência social, com a condição de que eventual cobrança de participação da pessoa idosa se dê nos limites do § 2º do art. 35 da Lei n. 10.741/2003, resolve:

Art. 1º Toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do art. 35 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), garantindo o cumprimento das condições previstas no § 3º do art. 37 e nos arts. 48, 49 e 50 da mesma Lei, além de normas específicas.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, é considerada entidade de longa permanência ou casa-lar, doravante designada “entidade”, toda instituição governamental ou não governamental, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC n. 502, de 27 de maio de 2021 (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA).

Art. 2º A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituída, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar ou, ainda, em entidade pública ou privada, devendo ser respeitada a sua autonomia para exercer essa opção, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso da pessoa idosa e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

§ 1º É obrigação da entidade, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei n. 10.741/2003, observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas, incluindo a liberdade de ir e vir da pessoa idosa capaz, respeitados os horários do seu regimento interno.

§ 2º A entidade deve assinar o contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e, se esta for incapaz, a assinatura cabe a seu representante legal, nomeado judicialmente.

§ 3º Nas situações em que a pessoa idosa for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da entidade, este não deve figurar como representante legal de ambas as partes, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 3º No caso de entidade sem fins lucrativos, as situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados os seguintes princípios:

A aplicação do § 2º do art. 35 da Lei n. 10.741/2003 incide sobre entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social;

A cobrança de participação da pessoa idosa no custeio de entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, quando houver, não pode exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o Benefício da Prestação Continuada - BPC, percebido pela pessoa idosa, devendo constar a sua anuidade no contrato de prestação de serviço;

A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, deve ser destinado à própria pessoa idosa, a qual, a seu critério, lhe dará o destino que bem lhe aprouver, garantindo-se-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de pessoas idosas que participam com parcela de benefícios nos termos do art. 35 da Lei n. 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o art. 54 da mesma Lei.

Art. 4º Os contratos de prestação de serviços celebrados pela entidade com fins lucrativos estão sujeitos à legislação em vigor, em especial a Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), admitida a livre negociação do valor entre as partes.

Art. 5º Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com entidade de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, devem prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa idosa, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deve assegurar que toda entidade, pública ou privada, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, adote como referência o padrão mínimo da qualidade de serviços explicitados, baseados nos modelos de contrato constantes dos anexos a esta Resolução.

Art. 7º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá regulamentar o art. 35 da Lei n. 10.741/2003, em até 90 dias a contar da publicação desta Resolução, e fixará um prazo para que as entidades adotem as devidas providências.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNDI n. 33, de 24 de maio de 2017.

ANTONIO FERNANDES TONINHO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

PORTARIA CONJUNTA INSS N. 28, DE 19 DE MARÇO DE 2021 — COMUNICA CUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.327, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO- MATERNIDADE QUANDO, EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES MÉDICAS RELACIONADAS AO PARTO, HOVER NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SEGURADA E/OU DO RECÉM NASCIDO

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 9.746, de 8 de abril de 2019 e Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o contido no Processo n. 00692.000483/2020-53, resolvem:

Art. 1º Comunicar que, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.327, o Supremo Tribunal Federal — STF determinou que o benefício de Salário-Maternidade seja prorrogado quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.

§ 1º A decisão do STF recai sobre os requerimentos de Salário-Maternidade que têm o parto como fato gerador, objetivando resguardar a convivência entre mãe e filho para preservar seu contato no ambiente residencial, de forma a impedir que o tempo de licença seja reduzido nas hipóteses de partos com complicações médicas.

§ 2º Para efeitos administrativos, a data de início do benefício e data de início do pagamento continuam sendo fixadas na data do parto ou até 28 dias antes do parto mas, nos casos em que mãe (segurada) e/ou filho necessitarem de períodos maiores de recuperação, o Salário-Maternidade será pago durante todo o período de internação e por mais 120 dias, contados a partir da

data da alta da internação do recém nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto e observado o § 3º e o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º.

§ 3º Nos casos em que a Data de início do benefício — DIB e a Data de início do pagamento — DIP do benefício forem fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias a serem devidos a partir da alta hospitalar.

§ 4º O período de internação passou a ser considerado um acréscimo no número de dias em que o benefício será pago, ou seja, não será limitado aos 120 dias.

§ 5º Não cabe adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria nas situações em que o período de repouso anterior ou posterior ao parto for aumentado em duas semanas, uma vez que o pagamento desse período já é previsto no § 3º do art. 93 do Decreto n. 3.048/99.

§ 6º O desconto de que trata o § 3º não se aplica aos casos em que o benefício é aumentado por mais duas semanas, em virtude de repouso anterior ao parto, previsto no § 3º do art. 93 do Decreto n. 3.048/99.

Art. 2º A segurada deverá requerer a prorrogação do benefício de salário-maternidade pela Central 135, por meio do protocolo do serviço de “Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade”, a partir do processamento da concessão do benefício.

§ 1º O comprovante do protocolo de requerimento inicial de Salário-Maternidade conterá a informação de que é necessário requerer o serviço de prorrogação na forma do *caput* para os casos em que a segurada e/ou seu recém nascido precisarem ficar internados após o parto, por motivo de complicações médicas relacionadas a este.

§ 2º Em caso de internação superior a 30 dias, deverá solicitar sua prorrogação a cada período de 30 dias, observado que o novo pedido de prorrogação poderá ser feito após a conclusão da análise do pedido anterior.

§ 3º O servidor responsável pela análise do requerimento de prorrogação deverá solicitar documento médico que comprove a internação ou a alta, conforme o caso, bem como o período de internação ou alta prevista, se houver, expedido pela entidade responsável pela internação e encaminhar o requerimento para análise da Perícia Médica Federal por meio da subtarefa “Análise Processual de Prorrogação de Salário-Maternidade”.

§ 4º Nos casos em que a Perícia Médica Federal concluir que houve nexo entre a internação e o parto, o servidor responsável pela análise da tarefa “Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade” informará o período de internação no módulo de Atualização do PRISMA para que a data da cessação do benefício — DCB seja alterada.

§ 5º Os valores referentes aos pedidos de prorrogação do salário-maternidade estão sujeitos à prescrição, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Art. 3º A nova DCB será fixada conforme os seguintes parâmetros:

I — em se tratando de internação em curso, a DCB será fixada:

- a) na data resultante da DCB anterior somados os dias de internação, se inferior a 30 dias; ou
- b) no trigésimo dia após a DCB anterior quando a data da alta prevista for superior a 30 dias.

II — quando já houver ocorrido a alta, a DCB deverá ser fixada em 120 dias a contar da data da alta, ou em prazo menor, nos termos do § 5º e do § 3º do art. 1º.

§ 1º Se depois da alta houver novas internações em virtude de complicações decorrentes do parto, caberá à segurada solicitar novas prorrogações até a integralização do período de convivência de 120 dias.

§ 2º Cada novo requerimento de prorrogação deve ser instruído com novo atestado médico ou relatório de internação atualizado para análise da Perícia Médica Federal.

§ 3º Caso o atestado informe período de internação superior a 30 dias, a segurada deverá ser orientada a protocolar novo requerimento de prorrogação.

§ 4º O benefício continuará sendo pago durante as novas internações, mas o prazo de 120 dias será suspenso e recomeçará a correr após as novas altas, quantas vezes forem necessárias novas internações relacionadas ao parto.

§ 5º Nos casos de altas e internações sucessivas, intercaladas com não internação da mãe ou filho, cada período de convivência deve ser computado para fins de contagem dos 120 dias.

§ 6º Na situação prevista no § 5º deste artigo, transcorridos os períodos de internação mais os 120 dias, havendo nova internação, não caberá a reativação do salário-maternidade de que trata esta Portaria.

Art. 4º No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma desta Portaria, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurada, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O cônjuge ou companheiro(a), somente terá direito ao salário maternidade no período de internação, quando esta for da criança e em decorrência do parto, e tenha ocorrido o falecimento da segurada.

§ 2º Com o falecimento da segurada que estava internada em decorrência do parto, o prazo de 120 dias ou, na hipótese de prévio período de convivência, o prazo remanescente passarão a contar a partir do dia posterior, observado o §1º deste artigo.

§ 3º Ao cônjuge ou companheiro(a), aplicam-se as regras de prorrogação definidas nesta Portaria.

§ 4º O cálculo do benefício seguirá o disposto no art. 71-B da Lei n. 8.213/91, sendo pago diretamente pelo INSS.

Art. 5º Caso a mãe ou a criança permaneça internada, em todas as situações, o pagamento do benefício está condicionado ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, conforme previsto no art. 71-C da Lei n. 8.213/91.

Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008 — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO — APROVA AS NORMAS DE TRABALHO DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA, EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES TÉCNICOS OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA PARA AERONAVES AGRÍCOLAS, PISTAS DE POUSO, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS QUÍMICOS, OPERADORES AEROAGRÍCOLAS E ENTIDADES DE ENSINO, OBJETIVANDO A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS, BENS E AO MEIO AMBIENTE, POR MEIO DA REDUÇÃO DE RISCOS ORIUNDOS DO EMPREGO DE PRODUTOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA, E AINDA OS MODELOS CONSTANTES DOS ANEXOS I, II, III, IV, V E VI

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, do Decreto n. 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 21000.004124/2007-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e ainda os modelos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 2º Nas atividades aeroagrícolas somente poderão ser empregadas aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. As modificações e adaptações, consideradas indispensáveis nas aeronaves mencio-

nadas no *caput* deste artigo, deverão obedecer aos regulamentos aeronáuticos em vigor.

Art. 3º Os equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização, utilizados nas aeronaves, deverão ser de modelos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e sua instalação deverá ser aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Parágrafo único. As modificações nos equipamentos agrícolas previamente aprovados pelo MAPA poderão ser feitas pelo operador aeroagrícola desde que tal modificação seja efetuada por profissionais habilitados, aprovados pela autoridade aeronáutica.

Art. 4º Nas áreas de pouso e decolagem, deverão ser observados pelas empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, o disposto nos regulamentos aeronáuticos em vigor, no que se refere à utilização e registro das áreas de pouso e decolagem empregadas nos trabalhos de aviação agrícola, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, inclusive no que diz respeito à estocagem de produtos, que deverá ser feita em local seguro, no que se refere à operação aeronáutica e contaminação ambiental.

§ 1º As empresas de aviação agrícola deverão informar a localização geográfica das áreas de pouso e decolagem.

§ 2º Não será permitida a estocagem de agrotóxicos em aeródromos públicos.

§ 3º Não é caracterizada como estocagem a permanência de produto destinado à operação em andamento, assim caracterizada pelo documento competente o relatório operacional, devendo, no entanto, serem observadas as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, inclusive no que se refere ao destino das embalagens vazias.

Art. 5º Os eventuais restos de agrotóxicos remanescentes no avião e as sobras da lavagem e limpeza da aeronave ou dos equipamentos de apoio no solo somente poderão ser descartados em local apropriado, o pátio de descontaminação, observados os modelos próprios, aprovados pelo MAPA, ou sobre a mesma lavoura tratada, diluindo-se os mesmos, com a maior quantidade de água possível.

Art. 6º As embalagens vazias utilizadas serão, obrigatoriamente, devolvidas ao seu proprietário, para serem por ele destinadas, conforme legislação específica.

§ 1º As embalagens previstas no *caput* deste artigo, quando de agrotóxicos, deverão ser objeto de tripla lavagem, quando aplicável, antes da devolução ao proprietário.

§ 2º As empresas ficam obrigadas a entregarem aos contratantes as embalagens após realizar a tripla lavagem.

§ 3º Nas empresas que tenham, apenas, a responsabilidade de aplicação dos agrotóxicos, o destino das embalagens será de inteira obrigação do contratante obedecendo às normas fixadas neste artigo.

Art. 7º A empresa de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, deverá possuir pátio de descontaminação

de acordo com o modelo constante do Anexo IV, obedecendo às seguintes regras:

I — o pátio de descontaminação das aeronaves agrícolas deverá ser construído sob orientação de técnico habilitado, em local seguro, quanto à operação aeronáutica e à contaminação ambiental;

II — deverá ser feita sondagem no local da construção, para determinação do nível do lençol freático, que não deve estar a menos de um metro e meio da superfície;

III — o piso do pátio de descontaminação das aeronaves agrícolas deverá obedecer às seguintes especificações:

a) o tamanho do pátio de descontaminação será de acordo com as dimensões da aeronave, devendo ser acrescidos dois metros em relação à envergadura e dois metros em relação ao comprimento da aeronave, sendo que, no caso de uso de aeronaves de diferentes envergaduras, o pátio deverá estar dimensionado para a de maior tamanho; e

b) a pavimentação em concreto, do piso, banquetas, valetas e tampas, deverá seguir as seguintes especificações:

1. deverão ser construídos de tal forma que suportem o peso de uma aeronave, recomenda-se o uso de concreto usinado preparado na proporção de duas partes de brita média, duas partes de areia fina e uma parte de cimento; o concreto utilizado deverá ter resistência à Força de compressão (Fck) igual ou superior a vinte e cinco Mega Pascal (MPa), ou duzentos e cinquenta quilograma força por centímetro quadrado (Kgf/cm²), na proporção de quatrocentos e cinquenta quilos de cimento por metro cúbico de concreto, com o objetivo de diminuir a porosidade do piso;

2. para o piso, utilizar armação de ferro com bitola de seis milímetros formando uma trama de dez por dez centímetros, evitando fissuras causadas pela dilatação;

3. a espessura do piso recomendada é de pelo menos dez centímetros, cuja finalidade principal é impedir a infiltração, sendo também suficiente para suportar carga e evitar rachaduras no pátio;

4. a superfície deverá ser polida para reduzir a porosidade superficial, evitando a infiltração de calda remanescente;

5. a declividade do piso do pátio deve ser de três por cento; e

6. as juntas de dilatação devem ser preenchidas com Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), viscosidade e penetração 50-60; IV — o sistema coletor do pátio de descontaminação da água de lavagem das aeronaves agrícolas deverá:

a) ser situado no meio do pátio, preferencialmente na projeção do hopper, reservatório da aeronave agrícola, onde são colocados os produtos a serem utilizados na operação aérea;

b) o produto proveniente da limpeza ser conduzido através de canaleta ou de caixa coletora por tubulação para o reservatório de decantação, passando pela caixa de inspeção; e

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Sumário

NR 17 — Ergonomia (excertos)1943
Portaria Interministerial MTPS-MDH n. 4, de 11 de maio de 2016 — Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo1943

NR 17 — ERGONOMIA (EXCERDOS)⁽⁴⁷³⁾

ANEXO II da NR 17 — TRABALHO EM TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING (...)

6. Organização do Trabalho

6.13. É vedada a utilização de métodos que causem assédio moral, medo ou constrangimento, tais como:

- estímulo abusivo à competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho;
- exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de punição, promoção e propaganda; e
- exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS-MDH N. 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 — DISPÕE SOBRE AS REGRAS RELATIVAS AO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO⁽⁴⁷⁴⁾⁽⁴⁷⁵⁾

(473) Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Última atualização ocorreu por meio da Portaria MTP n. 4.219, de 20 de dezembro de 2022. A versão atualizada utilizada na obra está disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-17-nr-17>

(474) Portaria Interministerial MTPS-MDH n. 4, de 11 de maio de 2016 foi alterada pela Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017. Posteriormente, a Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017 foi revogada pela Portaria n. 1.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. A versão aqui reproduzida consta no site do Ministério do Trabalho como atualizada: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/PDFPortariaInterministerialMPTSMDHn4de11de11de2016compilada.pdf> (Acesso em: 21 abr. 2023)

(475) O Cadastro criado pela Portaria Interministerial MTPS-MDH n. 4, de 11 de maio de 2016 foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509. A sessão virtual de julgamento encerrou-se em 14.09.2020. Seguem excertos extraídos da ementa do acórdão: "(...) PORTARIA — CADASTRO DE EMPREGADORES — RESERVA LEGAL — OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a validade constitucional. CADASTRO DE EMPRE-

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea "b", da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e

Considerando a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção n. 105 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravidão de Genebra, promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966, e

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS n. 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as atuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a

GADORES — PROCESSO ADMINISTRATIVO — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecurável, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES — NATUREZA DECLARATÓRIA — PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público."

data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses. (Revogado pela Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017)

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no *caput* deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 4º Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral. (Revogado pela Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017)

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado. (Revogado pela Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017)

§ 2º Recebido o pedido, será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho (MPT), mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), ao qual será oportunizado o acompanhamento das tratativas com o administrado, bem como a participação facultativa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial. (Revogado pela Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017)

§ 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação. (Revogado pela Portaria MTb n. 1.129, de 13 de outubro de 2017)

§ 4º A relação de que trata o § 3º deste artigo conterá nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, e

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

PORTARIA N. 3.484, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021 — MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS — TORNA PÚBLICO O FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 26, inciso XI, do Decreto n. 10.174, de 13 de dezembro de 2019, e no art. 6º do Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Tornar público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, aprovado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, na forma do Anexo I desta Portaria, e a possibilidade de adesão por quaisquer órgãos e entidades públicas ou organizações da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I — coordenar as ações do Fluxo, nos limites de sua competência institucional, com vistas à consolidação e ao fortalecimento das suas iniciativas;

II — colaborar com a implementação do Fluxo em âmbito nacional;

III — monitorar a implementação e os indicadores de desempenho das ações do Fluxo visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas nas unidades da Federação;

IV — promover e apoiar a institucionalização do Fluxo, como política pública, nos níveis federal, estadual e municipal;

V — cumprir as obrigações já previstas no Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, constantes do Anexo I;

VI — promover a divulgação, elaboração de materiais de apoio, ações de publicidade e de formação, em parceria com os demais órgãos responsáveis; e

VII — prestar orientação técnica e coordenar o processo de revisão anual do Fluxo com vistas ao aprimoramento do instrumento.

Art. 3º Quaisquer instituições mencionadas no Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, Anexo I, poderão, nos limites de sua competência institucional, aderir ao Fluxo, comprometendo-se a:

I — cumprir as responsabilidades a ela designadas no Fluxo;

II — promover a divulgação do Fluxo no âmbito de sua atuação, fomentando a sua implementação e execução;

III — propor medidas aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais que se fizerem necessárias ao cumprimento do Fluxo; e

IV — promover e apoiar a institucionalização do Fluxo, como política pública em todos os níveis federativos.

§ 1º No caso das instituições do Sistema de Justiça que, em razão do princípio constitucional da independência funcional, ficam inviabilizadas de assumir responsabilidades em nome de seus integrantes, faculta-se a assinatura do termo de adesão por seus dirigentes ou órgãos setoriais que tratam do tema comprometendo-se a formular e encaminhar recomendações ou orientações aos seus integrantes para o alcance das finalidades indicadas nos incisos I a IV, deste artigo, dando conhecimento à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo acerca da medida adotada.

§ 2º As adesões serão realizadas por meio de Formulário, conforme os Anexos II e III desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO I

FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAES), a Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo/SP (COMTRAES), o Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), diversas outras entidades públicas e organizações da sociedade civil criaram o presente Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. Para tanto, foram realizadas três oficinas, duas reuniões de alinhamento interinstitucional e colheita de subsídios no VI Encontro Nacional das COETRAES, com o apoio da OIT, somando o total de vinte instituições que participaram do processo de elaboração. Alcançado o consenso quanto ao texto final, o documento foi apre-

sentado ao plenário da CONATRAE que o aprovou em sua reunião de 23 de abril de 2020.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo tem como objetivo promover atendimento especializado e sistematizado às vítimas de trabalho escravo por meio da atuação integrada e organizada de sua rede de proteção.

O Fluxo é estruturado em 3 estágios de atuação, assim descritos: Da Denúncia ao Planejamento, Resgate e Pós-Resgate da vítima.

1) Da Denúncia ao Planejamento

O processo que culmina na operação de fiscalização e possível resgate da vítima de trabalho escravo tem como um dos seus pontos de partida a denúncia. Após o recebimento da denúncia, o órgão receptor procederá à sua análise e poderá encaminhá-la ao órgão responsável para realização de processamento e triagem que, então, repassará à autoridade competente para que possa se iniciar o processo de planejamento desta operação. O planejamento da operação consiste na organização do modus operandi da fiscalização, realizado pela Inspeção do Trabalho de forma coordenada com outros órgãos públicos. Trata-se de um procedimento que inclui inteligência e planejamento logístico para que se obtenha êxito na operação.

2) Resgate

Essa fase se refere ao momento em que os auditores-fiscais do trabalho e demais órgãos públicos, durante uma ação de fiscalização, constatam a existência de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo e permanecem no local para obtenção de provas, providências preliminares e atendimentos iniciais às vítimas. O Fluxo lista os procedimentos de natureza emergencial que devem ser executados visando a suprir as necessidades primárias do trabalhador naquele momento.

3) Pós-Resgate

Nesta fase, o trabalhador já foi resgatado, tendo sido reconhecida a condição de vítima de trabalho escravo e realizados os atendimentos emergenciais. Trata-se de uma fase de atendimento e acompanhamento dos atendimentos realizados na fase anterior, contando, principalmente, com os órgãos e serviços da assistência social, que assumirá um papel de grande relevância neste momento.

Caberá aos órgãos públicos envolvidos na operação provocar os demais órgãos e entidades responsáveis pelo Pós-Resgate para que seja feito o acompanhamento das vítimas e de suas famílias, de modo que possa ser superada sua situação de vulnerabilidade social.

Em cada um desses estágios acima, foram identificados os responsáveis e as providências cabíveis a cada uma das instituições, conforme se registra a seguir.

1. DA DENÚNCIA AO PLANEJAMENTO		
1.1 — DA DENÚNCIA		
Ação	Responsáveis	Providências
Recebimento de denúncias	Sistema Ipê, Disque 100, 190, 191, MPT, MPF, PRF, PE, DPU, CPT, COETRAES, NETPs, outros.	Os órgãos receptores de denúncias deverão encaminhá-las à DETRAE, preferencialmente por meio do Sistema Ipê.

Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e portarias conjuntas do MJSP com o Ministério das Relações Exteriores (MRE)

Sumário

Portaria n. 87, de 23.03.2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública — Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.....	1951
Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 19, de 23.03.2021 — Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados.....	1952
Portaria n. 24, de 3 de setembro de 2021 — Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública — Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.....	1953
Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 36, de 13.03.2023 — Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.....	1955
Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 37, de 30.03.2023 — Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.....	1956
Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 38, de 10.04.2023 — Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil.....	1957
Portaria MJSP n. 351, de 12.04.2023 — Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências.....	1959

PORTARIA N. 87, DE 23 DE MARÇO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA — DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E OS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA À PESSOA QUE TENHA SIDO VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS, DE TRABALHO ESCRAVO OU DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AGRAVADA POR SUA CONDIÇÃO MIGRATÓRIA

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, a Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 2º do art. 158 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O requerimento de autorização de residência disciplinada nesta Portaria poderá ser apresentado em qualquer unidade da Polícia Federal.

Art. 2º Caberá à autoridade migratória competente, por meio de juízo discricionário, avaliar e decidir o requerimento.

§ 1º A decisão deverá levar em conta a apresentação dos documentos mencionados no art. 5º desta Portaria e considerar, sempre que possível, a efetiva colaboração do imigrante com as autoridades para elucidar o crime do qual foi vítima e o grau de violação de direito ao qual foi submetido.

§ 2º O entendimento exposto nos documentos mencionados no inciso VI do art. 5º não vinculam a autoridade migratória a quem compete decidir a autorização de residência disciplinada nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se vítimas de:

I — tráfico de pessoas: o imigrante aliciado, recrutado, transportado do exterior, transferido, comprado,

alojado, acolhido ou mantido em território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de poder, com a finalidade de:

- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- submetê-lo a trabalho em condições análogas à de escravo;
- submetê-lo a qualquer tipo de servidão;
- adoção ilegal; ou
- exploração sexual;

II — trabalho escravo: o imigrante reduzido à condição análoga a de escravo, seja pela submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador, ou retenção de documentos ou objetos pessoais com o fim de retê-lo no trabalho; e

III — violação de direito agravada por sua condição migratória: imigrante que tenha sofrido violência doméstica, cárcere privado, extorsão ou tortura, cujo autor do delito se prevaleceu da condição migratória da vítima.

Art. 4º A autorização de residência fundada nesta Portaria poderá ser requerida, com a anuência das autoridades públicas:

- membro de Ministério Público;
- Defensor Público;
- Auditor Fiscal do Trabalho;
- membro do Poder Judiciário; e
- Delegado de Polícia.

Art. 5º O requerimento de autorização de residência deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- formulário contendo dados de:
 - identificação;
 - filiação;
 - local e data de nascimento;
 - nacionalidade; e
 - indicação de endereço e demais meios de contato.

II — passaporte ou outro documento oficial com foto, expedido pelo País de origem, que comprove a identidade e a nacionalidade, ainda que a data de validade esteja expirada;

III — duas fotos 3x4;

IV — certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos de que trata o inciso II;

V — declaração do imigrante, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência;

VI — cópia de inquérito policial, relatório de ação fiscal, parecer técnico ou denúncia em ação penal, contendo informações suficientes para caracterização da situação do imigrante como vítima de alguma das condutas previstas nos incisos do art. 3º; e

VII — declaração de anuência do beneficiário da autorização de residência, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do *caput*, deve-se utilizar o modelo que consta do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º As certidões de nascimento e de casamento a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 5º poderão ser:

I — aceitas independentemente de:

a) legalização, desde que acompanhadas por declaração do imigrante, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento; e

b) tradução juramentada, em casos excepcionais devidamente motivados;

II — dispensadas, quando o imigrante estiver impossibilitado de apresentar os documentos de que trata o *caput*, situação em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso I do *caput*, fica autorizado o recebimento de tradução livre realizada pelo próprio beneficiário ou por intermédio das autoridades públicas de que tratam os incisos do art. 4º.

§ 2º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal e, na instrução do pedido, houver a autodeclaração de filiação de que trata o inciso II do *caput*, o requerimento deverá observar o disposto no art. 12 da Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Comitê Nacional para os Refugiados, do Conselho Nacional de Imigração e da Defensoria Pública da União.

Art. 7º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para a adoção de providências, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, comunicando tal situação à autoridade requerente.

Art. 8º Em caso de deferimento, será o imigrante notificado para comparecimento para fins de coleta de seus dados biométricos, procedendo-se ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 1º A autorização de residência de que trata esta Portaria será concedida por prazo indeterminado, nos termos do § 1º do art. 158 do Decreto n. 9.199, de 2017.

§ 2º Feito o registro na Polícia Federal, o imigrante receberá protocolo que lhe garantirá o acesso aos direitos disciplinados na Lei n. 13.445, de 2017, até que se emita a Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 3º O não comparecimento do imigrante para a coleta dos dados biométricos, no prazo de trinta dias, acarretará a extinção do processo, comunicando-se à autoridade requerente.

Art. 9º Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, nos termos do art. 134 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 10. É garantida ao imigrante de que trata esta Portaria:

I — a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente; e

II — a isenção de taxas e multas para obtenção de autorização de residência e obtenção de documento para regularização migratória, nos termos do § 3º do art. 113 da Lei n. 13.445, de 2017, e do § 5º do art. 312 do Decreto n. 9.199, de 2017.

Art. 11. O pedido de nova autorização fundado nesta Portaria implica em desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do § 1º do art. 130 do Decreto n. 9.199, de 2017.

Art. 12. Se for constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência de que trata o art. 136 do Decreto n. 9.199, de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 13. Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 14. Revoga-se a Portaria n. 374, de 8 de maio de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 27 de março de 2020.

SERGIO MORO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 19, DE 23 DE MARÇO DE 2021 — DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA AO IMIGRANTE QUE ESTEJA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO E SEJA NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO, ONDE NÃO ESTEJA EM VIGOR O ACORDO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E PAÍSES ASSOCIADOS

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, a Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o Decreto n. 9.683, de 9 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, no parágrafo único do art. 161 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o contido no Processo Administrativo n. 08018.007174/2017-72, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados.

Parágrafo único. A hipótese de autorização de residência para fins de atendimento à política migratória nacional prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam vir a ser adotadas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O imigrante de que trata o *caput* do art. 1º poderá requerer autorização de residência perante

uma das unidades da Polícia Federal, independentemente da situação migratória em que houver ingressado no Brasil.

§ 1º A autorização de residência de que trata o *caput* será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no *caput* poderá ser formalizado pelo imigrante, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de criança, de adolescente ou de pessoa relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento seja apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biométricos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 3º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I — requerimento no formato disponível no sítio eletrônico da Polícia Federal na Internet, devidamente preenchido;

II — cédula de identidade ou passaporte, ainda que a data de validade esteja expirada;

III — certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso II;

IV — declaração do imigrante, sob as penas da lei, de que não possui antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência; e

V — comprovante de pagamento de taxas, quando cabível.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e casamento mencionadas no inciso III do *caput* poderão ser aceitas independentemente de legalização ou apostila, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, e tradução realizada por tradutor oficial ou juramentado, desde que acompanhadas por declaração do imigrante, sob as penas da lei, que confirme a autenticidade dos documentos.

§ 3º Caso o imigrante esteja impossibilitado de apresentar os documentos previstos no inciso III do *caput* deste artigo, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto n. 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo imigrante sob as penas da lei.

§ 4º Caso o imigrante requerente de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto n. 9.199, de 2017.

§ 5º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados — Conare, do Conselho Nacional de Imigração — CNIg e da Defensoria Pública da União — DPU.

§ 6º Caso o imigrante tenha ingressado no território nacional com até nove anos incompletos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto n. 9.199, de 2017, a documentação poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento original, aplicando-se o § 2º deste artigo.

§ 7º A medida mencionada no § 6º deste artigo poderá ser adotada desde que esteja presente um dos pais identificados na certidão e que este declare, sob as penas da lei, que a criança cuja autorização de residência se pretende é a titular do documento apresentado.

Art. 4º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 3º, proceder-se-á ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório — CRNM.

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o pedido pela Polícia Federal, caberá recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, dentro do período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no § 1º do art. 2º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado desde que:

- I — não apresente registros criminais no Brasil; e
- II — comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitidos pela autoridade judicial competente de onde tenha residido durante o período de residência temporária

§ 2º Para atendimento ao requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

- I — contrato de trabalho em vigor ou CTPS com anotação do vínculo vigente;
- II — contrato de prestação de serviços;
- III — demonstrativo de vencimentos impresso;
- IV — comprovante de recebimento de aposentadoria;
- V — contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou como responsável individual;
- VI — documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;
- VII — carteira de registro profissional ou equivalente;
- VIII — comprovante de registro como microempendedor individual;
- IX — declaração comprobatória de percepção de rendimentos;
- X — declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI — inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII — comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII — declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no país; e

XIV — declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º deste artigo:

I — descendentes menores de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II — ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III — irmão, menor de 18 anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV — cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V — enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI — que estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao imigrante que, até a data de entrada em vigor desta Portaria, tenha sido beneficiado pela autorização de residência temporária prevista na Portaria Interministerial MJ/MESP/MRE/MT n. 9, de 14 de março de 2018.

Art. 6º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam na renúncia da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 7º É garantida ao imigrante beneficiado por esta Portaria a possibilidade de livre exercício de atividade laboral, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria será instaurado o processo administrativo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto n. 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

- I — dados necessários à decisão do processo;
- II — validade de documento perante o órgão emissor;
- III — divergência nas informações ou nos documentos apresentados;
- IV — indício de falsidade documental ou ideológica.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MJ/MESP/MRE/MT n. 9, de 14 de março de 2018.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**PORTARIA N. 24, DE 3
DE SETEMBRO DE 2021
— MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES E
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA—
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DO VISTO TEMPORÁRIO
E DA AUTORIZAÇÃO DE
RESIDÊNCIA PARA FINS DE
ACOLHIDA HUMANITÁRIA
PARA NACIONAIS
AFEGÃOS, APÁTRIDAS E
PESSOAS AFETADAS PELA
SITUAÇÃO DE GRAVE OU
IMINENTE INSTABILIDADE
INSTITUCIONAL, DE
GRAVE VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS OU DE
DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO NO
AFEGANISTÃO**

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista os arts. 37 e 45 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea “c” do inciso I do art. 30 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta no Processo Administrativo n. 08018.031401/2021-67, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput*, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea “c” do inciso I do art. 30 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e no § 1º do art. 145 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais afegãos, aos apátridas e às pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de cento e oitenta dias.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o *caput* ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei n. 13.445, de 2017, e no Decreto n. 9.199, de 2017.